



Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

O Contrato de Suprimento como (nova) forma de financiamento societário

Mariana Gomes da Silva Mirrado Canas

Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas

Orientador:

Doutor António Henrique Barbosa Pereira de Almeida,
Professor Auxiliar Convidado do Departamento de Economia Política do ISCTE-IUL -
Instituto Universitário de Lisboa

Outubro de 2011



Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

O Contrato de Suprimento como (nova) forma de financiamento societário

Mariana Gomes da Silva Mirrado Canas

Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas

Orientador:

Doutor António Henrique Barbosa Pereira de Almeida,
Professor Auxiliar Convidado do Departamento de Economia Política do ISCTE-IUL -
Instituto Universitário de Lisboa

Outubro de 2011

L' Homme ne devient homme que par l' éducation.

E. Kant

Dedicatória

À minha irmã Joana.

Resumo

Os suprimentos são um mecanismo que permite ultrapassar a subcapitalização e insuficiência económica das sociedades comerciais. Apesar desta não ser uma figura jurídica recente na legislação nacional, uma análise da evolução e características dos suprimentos, permite-nos concluir pelo crescendo da sua importância em períodos de crise económico-financeira.

Efectivamente, num período de difícil recurso ao financiamento bancário por parte das empresas portuguesas, os suprimentos podem ser a solução para as dificuldades de tesouraria e liquidez de muitas sociedades comerciais, e concomitantemente, podem ser também um investimento interessante para os sócios, considerando os juros remuneratórios, caso estes sejam estipulados. Em suma, a sociedade fica devedora face ao sócio, ficando esta obrigada ao reembolso do dinheiro no prazo de reembolso estipulado, incluindo os juros acordados.

Na nossa opinião, os suprimentos podem ver encarados como um instrumento flexível, que oferece uma situação de “ganho-ganho” tanto para o sócio, como para a sociedade, sendo particularmente interessante em períodos de crise como a actual.

Nessa sequência, a presente dissertação pretende analisar o respectivo enquadramento legal desta figura na vertente do seu regime jurídico aplicável, doutrina e jurisprudência. Esta análise será estruturada da seguinte forma:

1. Conceito e natureza jurídica do contrato de suprimento;
2. Características e elementos do contrato de suprimento;
3. Enquadramento Jurídico-Contabilístico e Fiscal dos Suprimentos;
4. Aplicabilidade do contrato de suprimento às Sociedades Anónimas
5. Figuras afins do contrato de suprimento (distinção de conceitos e de regime).

Do presente estudo conclui-se pois que, no contexto da actual crise financeira, os suprimentos podem ser encarados como um fruto à “mão de semear”, muito mais fácil de obter quando comparado com o financiamento bancário. Consequentemente, como os suprimentos são fonte de financiamento societário é altura de “redescobrir” e “reabilitar” esta figura legal.

Palavras-chave: Suprimentos, Sociedades Comerciais, Subcapitalização, Sócios.

Abstract

The Shareholder's Loan Agreement (SLA) is a mechanism that overcomes the capital insufficiency of companies. While it is not a recent legal figure in Portuguese legislation, an analysis of the evolution and characteristics of the SLA still gives 'food for thought' on its growing importance in times of financial crisis.

Indeed, at a time of weak capitalisation of the Portuguese banking system, the SLA can provide a solution for the financial bottlenecks of many companies, whilst being an investment for the shareholder if the latter decides to charge interest rates. In a nutshell, the corporation borrows money from the shareholder on condition that the money is repaid at the end of the term. The SLA can be seen as a flexible instrument offering a win-win situation, thus being particularly pertinent in the current crisis.

In this vein, the present contribution examines this legal figure in the light of the Portuguese law, doctrine and jurisprudence. The analysis will be structured as follows:

1. Definition and legal nature of the SLA;
2. Characteristics and elements;
3. Legal, fiscal and accounting frameworks;
4. Applicability of the SLA to the Anonymous Societies;
5. Distinction of related notions.

The analysis comes to the conclusion that in the context of the current financial crisis, the SLA can be seen as 'sweet' and 'low hanging fruit', which is easier to be obtained compared to bank financing. Therefore, as the SLA is a source of capital to companies, it is time to 'rediscover' and 'rehabilitate' this legal figure.

Keywords: Shareholder's Loan Agreement, Companies, Weak capitalisation, Shareholders.

Abreviaturas e Siglas

Ac. – Acórdão

Art(s). – artigo(s)

CC – Código Civil Português

CCom – Código Comercial Português

Cfr. – Conferir; confrontar

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

cit. – Citado (a)

CJ – Colectânea de Jurisprudência

CPC – Código de Processo Civil

Crcom – Código do Registo comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

IES – Informação Empresarial Simplificada

ob. – Obra

p. – Página

pp. - Páginas

SA – Sociedade Anónima

SGPS – Sociedades Gestoras de Participações Sociais

SQ – Sociedade por Quotas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

ss. – Seguintes

V. – ver

v.g. – Verbi gratia

Vol. – Volume

Observações: Todas as disposições legais a seguir referidas, sem indicação do respectivo diploma pertencem ao Código das Sociedades Comerciais (C.S.C).

A redacção da presente dissertação não observou as regras do novo Acordo Ortográfico.

Índice

Resumo e Abstract

Abreviaturas e Siglas

Introdução 8

Capítulos

1. Conceito e natureza jurídica do contrato de suprimento

1.1. Abordagem histórica 11

1.2. Enquadramento legal..... 13

1.3. Importância e aplicabilidade 20

1.4. Diferenças entre contrato de suprimento e contrato de mútuo civil 22

2. Características e elementos do contrato de suprimento

2.1. Modalidades 26

2.2. Qualidade dos sujeitos 28

2.3. Carácter de permanência do crédito do sócio
(elementos objectivos e elementos subjectivos) 31

2.4. Prova do carácter de permanência 34

2.5. Forma do contrato de suprimento 39

2.6. Contrato oneroso ou gratuito e presunção de juros 41

2.7. Exigibilidade do reembolso dos créditos de suprimentos 43

2.8. Igualdade de tratamento nos suprimentos 48

3. Enquadramento Jurídico-Contabilístico e Fiscal dos Suprimentos 50

4. Aplicabilidade do contrato de suprimento às Sociedades Anónimas 53

5. Figuras afins do contrato de suprimento

(distinção de conceitos e de regime) 58

Conclusão 64

Bibliografia	68
Jurisprudência	73

Introdução

O tema da dissertação de mestrado sobre o qual nos propomos reflectir, relaciona-se com a problemática de um dos mecanismos de financiamento a que as sociedades comerciais costumam recorrer e que poderá revelar-se cada vez mais útil, especialmente na actual conjuntura de grande constangimento de financiamento pela Banca. Por este motivo, hoje como nunca o suprimento pode ser encarado como um mecanismo de combate a problemas de falta de liquidez da sociedades comerciais nacionais.

As várias formas de financiamento das sociedades comerciais resulta numa temática particularmente importante, considerando as dificuldades que a grande generalidade das empresas atravessa actualmente, especialmente no recurso ao crédito bancário. Os sócios como titulares da empresa, estão obrigados desde o início a tomar uma decisão fundamental para a vida da sociedade: a do seu financiamento, ou melhor, a do volume e composição dos recursos que vão ser postos à disposição da mesma e que permitirão levar a cabo as actuações necessárias para a realização do objecto social e do fim proposto. De uma adequada resposta a esta necessidade dependem tanto a iniciação da actividade societária como a continuação da mesma e a sua eventual expansão. A decisão tem, pois, uma dupla vertente, quantitativa e qualitativa.

A configuração da estrutura financeira da sociedade e a adequada selecção dos meios de financiamento, constitui um problema complexo e um dos que terá mais importância na garantia de manutenção da empresa no mercado.

A crise do sistema financeiro mundial está na ordem do dia e os seus reflexos negativos fazem-se sentir a diversos níveis, nomeadamente na subcapitalização (*i.e.* na insuficiente dotação de capital) do sector empresarial¹. Naturalmente, o que conduz as

¹ Não nos pretendemos alongar no conceito e fenómeno de subcapitalização por não se este o tema em tratamento, mas importa referir que existem vários entendimentos doutrinários e definições avançadas quando a esta figura, podendo resumir-se às seguintes: a) subcapitalização

sociedades comerciais a recorrerem ao financiamento através de contratos de suprimento é, normalmente, a necessidade de enfrentarem situações de subcapitalização, sem recurso a aumento de capital de risco.

No entanto, nem sempre esta é a principal razão. Por vezes, há interesse do próprio sócio em investir as suas poupanças na sociedade eventualmente com uma remuneração mais compensadora do que noutras aplicações, porventura as bancárias.

como desproporção entre capital próprio e o objecto social determinado no contrato social; b) subcapitalização como desproporção entre capital próprio e volume/ tipo de negócio; c) subcapitalização como desproporção entre capital próprio e capital alheio; d) subcapitalização como desproporção entre capital próprio e risco empresarial; e) subcapitalização como necessidade de financiamento e incapacidade desta de obtenção devido às condições de mercado (v.g. incapacidade de obtenção de crédito no mercado). É também frequente a doutrina distinguir entre **subcapitalização inicial** e **subcapitalização superveniente**, em função do momento da vida da sociedade em que se pode constatar a existência da situação de subcapitalização.

Finalmente, outra distinção também avançada pela Doutrina é entre subcapitalização material e subcapitalização nominal. Na **subcapitalização material**, os meios de financiamento da sociedade são manifestamente inadequados ao seu objecto social. Esta inadequação pode ser **originária** ou **superveniente**. Na subcapitalização material originária, os sócios constituem uma sociedade com capitais próprios manifestamente insuficientes para a prossecução do seu objecto social e sem que essa insuficiência de meios próprios seja compensada (suprida) por outros meios financeiros colocados à sua disposição pelos sócios. Por seu turno, na subcapitalização material superveniente, as necessidades de financiamento, não satisfeitas pelos sócios com capital próprio ou alheio, resultam de desenvolvimentos ocorridos posteriormente à sociedade ter sido constituída (v.g. com o alargamento a novas actividades, o aumento da sua dimensão). No caso da **subcapitalização nominal**, a sociedade dispõe dos meios necessários ao normal desenvolvimento da sua actividade, mas, tais meios, são fornecidos pelos sócios a título de capitais alheios (v.g. suprimentos) e não de capitais próprios (v.g. através de um aumento de capital). Através da concessão de crédito à sociedade, os sócios permitem que esta funcione, não aumentam o seu investimento com capital vinculado e ainda são credores com um privilegiado posto de observação/ de decisão sobre a vida societária. Para corrigir os efeitos negativos, o legislador limitou as possibilidades de reembolso dos suprimentos, e dos credores sociais na insolvência daquela, através da criação de mecanismos que garantam que os suprimentos permanecem na sociedade durante o processo de insolvência.

Neste caso, a opção por suprimentos ou por outros investimentos está dependente dos níveis das taxas de juro e da respectiva tributação.

De mencionar que, o estudo sobre a génese, desenvolvimento dogmático e enquadramento legal dos suprimentos teve em consideração não só a Doutrina e legislação², mas também o valioso contributo da jurisprudência portuguesa nesta matéria.

Para além da análise dos motivos que determinam a celebração de contratos de suprimento, tarefa que não dispensa algumas considerações de índole económica, o objecto da presente dissertação incidirá também sobre a análise das situações de subcapitalização que estão na origem da dotação de recursos financeiros sob a forma de suprimentos, as suas características, a natureza jurídica deste figura contratual, os sujeitos intervenientes, o objecto, a tributação, a distinção de figuras afins, o regime jurídico e a sua aplicabilidade ou não a outros tipos de sociedades, que não apenas às sociedades por quotas, designadamente às sociedades anónimas.

Aliás, a aplicação do contrato de suprimento nas sociedades anónimas, como problema jurídico, exigiu, pois, novas soluções aos critérios normativos fixados para este contrato, a propósito das sociedades por quotas.

Como bem refere Alexandre Mota Pinto, este exemplo da aplicabilidade do contrato de suprimento demonstra que *o problema jurídico e a “dogmática” jurídica do contrato de suprimento estão longe de se poder considerar mortos, ou, sequer em estado de maturidade (...) o que, face à profusão de casos que continuam a surgir em tribunal, e à (grande) frequência dos suprimentos na prática das sociedades, permite*

² A reforma de 2006 (Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março), que implicou a simplificação dos actos que caracterizam o ciclo de vida das sociedades e, consequentes alterações a várias disposições do Código das Sociedades Comerciais, doravante C.S.C. não alterou o regime do contrato de suprimento. Também o Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro de 2007, que altera o regime jurídico da redução do capital social de entidades comerciais, elimina a intervenção judicial obrigatória e promove a simplificação global do regime, cria a Informação Empresarial Simplificada (IES) e procede à alteração do C.S.C. não alterou as disposições relativas ao contrato de suprimento.

*falar de um estranho adormecimento da dogmática jurídica do contrato de suprimento, no seu confronto com as necessidades práticas.*³

Esta prática do sócio emprestar dinheiro à sociedade equivale, no fundo, a um financiamento e representa, em termos económicos, o papel de capital próprio. Situação esta que desperta várias dúvidas quanto ao regime aplicável aos referidos créditos.

O contrato de suprimento apresenta-se, pois, como um meio contratual especial de financiamento da sociedade pelos seus sócios. E, perante a actual conjuntura económico-financeira, perspectiva-se, pois, uma reabilitação da figura do contrato de suprimento como “nova” forma de financiamento societário.

1. Conceito e natureza jurídica do contrato de suprimento

1.1. Abordagem histórica

É usual os sócios efectuarem empréstimos de dinheiro à sociedade com o intuito de suprir dificuldades de tesouraria das empresas. Desde sempre, as empresas podem, em algum momento, passar por períodos menos positivos, em que se registem necessidades inadiáveis de tesouraria, de capitalização, ou simplesmente dificuldades na liquidação das suas dívidas.

Esta prática por parte dos sócios de colocar à disposição da sociedade dinheiro, para além das entradas para o capital social, deve ser tão antiga quanto as próprias sociedades comerciais. Tal pode constatar-se pela própria lei, nomeadamente o nosso Código de Ferreira Borges (1833), no qual se encontram os seguintes artigos (ortografia da época):

“554. Intende-se, que nesta sociedade não será permitido a sócio algum ter conta corrente com ella, em quanto não tiver integralmente verificada a sua entrada respectiva na caixa social, salva convenção especial em contrario.

³ Alexandre Mota Pinto, *Do Contrato de Suprimento – O Financiamento da Sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, pp.17-18.

656. *Todo o sócio tem direito a pedir os juros de desembolso, que faça de dinheiro seu para a vantagem commum social. Os gastos de viagens, sustento, e outros consequência de operação commercial devem igualmente ser-lhe pagos.*

661. *Quando um dos sócios deixar na massa social com consentimento expresso ou tácito dos demais sócios a sua quota dos lucros sociaes, perceberá della juros, como da sua entrada primitiva a contar da data da expiração do anno social, salvas as convençoens, que a este respeito possão ter logar.”*

Da leitura destes artigos, conclui-se da existência de procedimentos ainda hoje habituais nas nossas empresas, são eles:

- i) a existência de contas correntes entre sócios e a sociedade;
- ii) o pagamento pelos sócios de despesas da sociedade;
- iii) o não levantamento dos lucros/dividendos.

Também o Código de Veiga Beirão (1888) determinava, no seu art.º 160.º: *“todo o sócio de uma sociedade em nome colectivo tem direito a ser indemnizado (...) pela sociedade (...) por quaisquer quantias desembolsadas em proveito dela, além do capital a que se obrigou respectivos juros, pelas obrigações contraídas em boa fé para a vantagem comum social (...) e pelos gastos de viagem, sustento e outros resultantes de operação social”*.⁴

1.2. Enquadramento legal

Com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais (daqui em diante somente C.S.C), aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86 de 2 de Setembro, surgiu no nosso ordenamento jurídico a **figura contratual do contrato de suprimento**.

O conteúdo legal do contrato de suprimento não se confina só à **entrega de dinheiro ou de outra coisa fungível, a restituir mais tarde**, outro tanto da mesma espécie e qualidade, abrange também o **acordo de dilatação do prazo de pagamento de um crédito do sócio sobre a sociedade**, conforme previsto nos artigos 243º a 245º

⁴ Adaptado de texto de Cidália Gomes Marcos, Técnica Auxiliar de ROC, *Prestações Suplementares e Suprimentos* in <http://www.jmmsroc.pt/downloads/10anos/14.pdf>.

do C.S.C. Assim, os sócios tornam-se credores da sociedade, quer pelo valor dos suprimentos, quer pelos dos respectivos juros.

Para aprofundar o tema do contrato de suprimento é importante também ter presente as noções de capital social, bem como de património social. Ora, o capital social é o valor correspondente à soma das entradas dos sócios. Estas entradas podem materializar-se em dinheiro, em bens de outra natureza (*p.e.*, títulos de crédito, bens móveis, prédios rústicos ou urbanos) ou em prestações de serviços a realizar após a constituição definitiva da sociedade.

Numa noção simples, o património social é o conjunto de direitos e obrigações patrimoniais da sociedade, vulgo património bruto. Pelo que, o capital social corresponde ao património social líquido no momento da constituição da sociedade.

As sociedades têm de observar o princípio da conservação do capital e uma das formas mais utilizadas para combater a subcapitalização é precisamente o contrato de suprimento.

No nosso entendimento, esta problemática da subcapitalização das sociedades passou a ser especialmente relevante com o Decreto-lei nº 33/2011 publicado no dia 7 de Março de 2011 que veio alterar diversos artigos do C.S.C, sendo permitido a partir de 6 de Abril de 2011:

i) Que o capital social possa ser livremente fixado pelos sócios;

ii) Que os sócios procedam à entrega das suas entradas nos cofres da sociedade até ao final do primeiro exercício económico.

Não defendemos, obviamente, como bem refere João Aveiro Pereira, *a necessidade de estabelecer para cada sociedade, constituída ou a constituir, um capital mínimo próprio calculado em função do seu objecto, do ramo de actividade escolhido e do volume de transacções projectado*⁵.

Também não preconizamos que todos os negócios ou investimentos de uma sociedade tenham que ser cobertos pelo respectivo capital social ou por outros capitais

⁵ João Aveiro Pereira, *O Contrato de Suprimento*, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2001, pp. 32.

próprios. Embora, no acto de constituição da sociedade o capital social e o património social coincidam, iniciada a actividade verifica-se uma dissociação, devendo normalmente o segundo englobar o primeiro, na medida em que qualquer sociedade comercial é vocacionada para a obtenção de lucros.

Assim, quando se fala em capital próprio de uma sociedade tem-se normalmente em vista não só o capital social, mas também a reserva legal e as reservas livres, fazendo tudo parte do património da sociedade.

A este propósito, de salientar que, existem duas doutrinas relativas à forma de responsabilização directa dos sócios pelas consequências da subcapitalização da respectiva sociedade perante os credores. Uma Doutrina da desconsideração da personalidade colectiva seguida pela jurisprudência britânica e americana e uma formulação alemã.

Esta última Doutrina dá como assente a existência de relações entre a pessoa colectiva e os seus membros, reconhece não haver fronteiras intransponíveis entre estes e aquela, e por conseguinte, não aceita uma absoluta separação entre uns e outros. Ou seja, assiste-se a uma derrogação do princípio legal da separação entre a personalidade dos sócios e a da pessoa colectiva.

Segundo Luís Brito Correia, *a justificação dessa excepção ao princípio da personalidade colectiva reside essencialmente na necessidade de correcção das consequências jurídicas da imputação à sociedade, segundo as regras gerais, de certos actos que, pelo seu carácter abusivo ou pela sua finalidade extra-societária, se entende deverem, excepcionalmente, obrigar outras pessoas (outros patrimónios)*⁶.

Enunciando as principais razões para os suprimentos em detrimento do aumento de capital. Primeiro, os sócios numa conjuntura favorável ao investimento mínimo em termos de capital de risco, preferem colocar à disposição da sociedade, a título devolutivo, dinheiro ou outra coisa fungível, mediante remuneração, mesmo sob a forma de suprimentos, em vez de a dotarem com um capital próprio e correctamente proporcionado pelos custos emolumentares que o aumento de capital implica.

⁶ Luís Brito Correia, Direito Comercial, vol. 2º, Sociedades Comerciais, AAFDL, Lisboa, 1989, pp.240.

Por outro lado, uma conjuntura fiscal de maior tributação dos lucros do que os juros dos suprimentos, favorece a prática de distribuição oculta de lucros através do pagamento de tais juros.

Estas razões conduzem a que, no ordenamento jurídico português, a via mais comum de suprir a subcapitalização, sobretudo no que se refere às sociedades por quotas, seja ainda o recurso destas aos suprimentos dos sócios.

Na verdade, sendo os sócios os responsáveis pela constituição da sociedade com um capital demasiado baixo ou, na maior parte dos casos, pela perda de uma percentagem substancial do mesmo, é razoável que sejam eles próprios a garantir, assim, a solvência dessa sociedade e a satisfação dos interesses dos credores que nela confiaram.

No entanto, como decorre do *supra* exposto, sempre que os sócios optem por esta modalidade de financiamento, em vez de aumentarem o capital, provocam uma distorção no funcionamento da sociedade, mantendo-a artificialmente a viver acima dos seus próprios meios.

De sublinhar o facto de existirem **três fontes do contrato de suprimento: i) cláusula contratual, ii) deliberação dos sócios, e iii) acordo do sócio com a sociedade.**

i) Cláusula contratual

Um dos instrumentos possíveis de constituição da obrigação de efectuar suprimentos é o próprio contrato social (artigo 244º, nº 1 do C.S.C), aplicando-se, nesse caso, o disposto no artigo 209º do C.S.C., respeitante a prestações acessórias.

A obrigação de efectuar suprimento pode ser ‘imposta’ através do contrato de sociedade a todos ou apenas alguns sócios; esta ‘imposição’ só é válida caso o próprio contrato de sociedade fixe os elementos essenciais dessa obrigação, bem como especifique se a obrigação deve ser efectuada onerosa ou gratuitamente.

ii) Deliberação dos sócios

A constituição da obrigação de efectuar suprimentos pode também advir da deliberação dos sócios votada por aqueles que assumam essa mesma obrigação (vide nº 2 do artigo 244º do C.S.C.). A lei não impõe qualquer exigência relativamente a esta deliberação, apenas que a mesma seja votada por aqueles sócios que assumam essa obrigação.

Quando há constituição da obrigação de efectuar suprimentos por deliberação dos sócios não há submissão ao regime das prestações acessórias, não sendo consequentemente necessária a fixação dos elementos essenciais dessa obrigação.

iii) Acordo do sócio com a sociedade

Da leitura do artigo 245º do C.S.C. pode concluir-se que, pode haver um acordo directo entre um sócio e a sociedade no sentido daquela celebrar com este um contrato de suprimento. Segundo o nº 3 do artigo 245º do C.S.C, a celebração do contrato de suprimento não depende de prévia deliberação dos sócios, salvo disposição contratual em contrário. Contudo, “sempre que possível o contrato de suprimento deve ser celebrado em nome da sociedade por outro gerente”⁷, o que evitará a nulidade do referido negócio⁸.

Ora, pressupondo a específica relação entre o sócio e a sociedade, o suprimento é um contrato meramente consensual, embora surja frequentemente reduzido a escrito (sobretudo para efeitos de prova e por razões de carácter fiscal), o que naturalmente é sempre aconselhável.

Apresenta-se *infra* uma minuta de contrato de suprimento de utilização corrente nas sociedades nacionais:

⁷ Raúl Ventura, *in Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, Almedina, 2ª reimpressão da 1ª edição de 1989, pág. 134.

⁸ Célia Maria Cabral e Sousa Pereira, *Contrato de Suprimento*, pp. 58-66.

CONTRATO DE SUPRIMENTO

Entre,

_____, sociedade comercial por quotas, com sede social em _____, com o capital social de _____, matriculada no Registo do Comércio e das Sociedades sob o número _____, neste acto representada pelo seu Gerente, [...], adiante designada **Mutuante**

e

_____, sociedade comercial por quotas, com sede social em _____, com o capital social de _____, matriculada no Registo do Comércio e das Sociedades sob o número _____, neste acto representada pelo seu Gerente, adiante designada **Mutuária**

Considerando que:

- a) *A **Mutuante** é sócia única da **Mutuária**;*
- b) *A **Mutuária** atravessa, na presente data, uma fase de carência de tesouraria.*

É celebrado o presente contrato de suprimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto e Montante

1. *Nos termos do presente contrato, a **Mutuante** empresta à **Mutuária** o montante de Euros _____ (_____ euros), que esta aceita.*
2. *O presente contrato tem por objectivo fazer face às despesas inerentes à actividade da **Mutuária**, designadamente a situação de carência de tesouraria que atravessa, e justifica-se tendo em consideração a relação societária entre as partes.*

Cláusula Segunda

Remuneração e Reembolso

- 1. O capital em dívida deverá ser integralmente reembolsado no prazo máximo de 2 anos, contados a partir da data de assinatura do presente contrato.*
- 2. Sem prejuízo no disposto no número anterior, a **Mutuária** poderá amortizar antecipadamente parte ou a totalidade do capital em dívida, sem qualquer sanção ou necessidade de acordo prévio.*
- 3. O presente Suprimento não será remunerado.*

Cláusula Terceira

Forma de pagamento

*Todos os reembolsos e amortizações de capital a realizar pela **Mutuária** deverão ser feitos em respeito às instruções estabelecidas pela **Mutuante**.*

Cláusula Quarta

Outras Disposições

*O não exercício pela **Mutuante** de qualquer direito que lhe assista ao abrigo deste contrato, ou o seu exercício tardio ou parcial, não importa a renúncia a esse direito, nem impede o seu exercício posterior, nem constitui qualquer moratória.*

Cláusula Quinta

Notificações

Todas as notificações e comunicações entre as partes deverão ser feitas por fax ou mediante carta registada com aviso de receção.

Cláusula Sexta

Lei aplicável

O presente contrato rege-se de acordo com o estabelecido na legislação portuguesa.

O presente contrato é feito em duplicado o qual, depois de lido e conferido, vai assinado por ambas as partes, ficando um exemplar para cada uma das partes.

[Local] _____, [Data] _____

Mutuante

Mutuária

Em nossa opinião, a formação do suprimento depende da entrega da quantia mutuada, pelo que não é seguramente um contrato real “quoad constitutionem”, ao contrário do que a jurisprudência e alguma Doutrina têm vindo a defender. Só com a entrada de dinheiro na sociedade temos prestação de suprimento, até esse momento existe apenas uma intenção de realizar suprimento, ou eventualmente um contrato-promessa de suprimento.

Porém, um dos casos jurisprudenciais mais conhecidos trata-se do caso da “Herdade da Maia” que considera o suprimento como um contrato real *quoad constitutionem* (cfr. Sentença Tribunal de Círculo de Portalegre de 14 de Abril de 1997, confirmada pelos Acórdãos da Relação de Évora de 12 de Março de 1998 e do S.T.J. de 27 de Outubro de 1998, de que foi relator o Conselheiro Martins da Costa) ⁹.

Segundo Paulo Olavo Cunha, *o contrato considera-se concluído com a deliberação dos sócios que o aprove, relativamente a todos os sócios – se tal estiver previamente estabelecido no contrato de sociedade -, ou quanto aos que votaram favoravelmente a proposta da respectiva realização (cfr. art. 244º, nº 2). Eventual*

⁹ <http://www.dgsi.pt>.

recusa de um sócio em proceder à entrega da quantia mutuada será, pois, geradora de responsabilidade contratual, por incumprimento.

Importa salientar que o contrato de sociedade pode sujeitar a celebração de contratos de suprimento a prévia deliberação dos sócios (cfr. 244º, nº 3).¹⁰

No entanto, no momento da celebração do contrato de suprimentos, que pode consistir na própria deliberação dos sócios exarada em acta, correspondendo o teor do mesmo aos respectivos termos, ou nem sequer depender de prévia deliberação (cfr. art. 244º, nºs 2 e 3), deverá ser estabelecido o regime aplicável, designadamente quanto à eventual onerosidade do mútuo e ao prazo e condições do respectivo reembolso.

Na fixação do regime jurídico aplicável há que respeitar os princípios enformadores fundamentais do Direito das Sociedades Comerciais. Assim, quanto aos princípios a observar, e para além do que resulta do art. 86, nº 2 que converte a obrigação de prestar suprimentos, quando não se encontra estatutariamente estabelecida por mera faculdade, há que conceder aos diversos sócios que realizem os suprimentos um tratamento igualitário, não estabelecendo condições de reembolso diferentes para situações análogas, nem favorecendo alguns sócios relativamente a outros na prestação de suprimentos remunerados.

1.3. Importância e aplicabilidade

O contrato de suprimento trata-se de um mecanismo de financiamento a que as sociedades comerciais costumam recorrer com frequência, sobretudo as de pequena e média dimensão, para resolverem problemas de falta de liquidez, *i.e.*, situações de subcapitalização e insuficiência económica.

Na verdade, os suprimentos são um meio de “suprir” a debilidade financeira de uma sociedade comercial, evitando-se por essa via um aumento de capital, e se possível, a necessidade de recorrer ao crédito externo, normalmente o bancário.

¹⁰ Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 2º edição, Almedina, pp. 384-385.

Aliás, como refere Rosa Otxoa-Errarte Goikoetxea, podem ser vários os fins prosseguidos pelos sócios aquando da decisão de realização de suprimentos, por exemplo: o saneamento de uma situação de crise da sociedade, a resposta a uma situação ocasional de falta de liquidez, a necessidade de novos fundos para realização de investimentos ou de um projecto de expansão¹¹.

Por este motivo, o contrato de suprimento é uma das formas de financiamento empresarial mais utilizadas entre nós. Com a simples realização de empréstimos à sociedade, os sócios investem na empresa, muitas vezes obtendo um juro remunerador do investimento, sem aumentar a responsabilidade pelo projecto empresarial, uma vez que podem exigir a restituição das quantias mutuadas.

*No intuito de alcançar a maior soma de vantagens (o maior lucro) com o menor dispêndio patrimonial possível, e no uso da sua liberdade de financiamento da sociedade, os sócios das sociedades comerciais portuguesas efectuam suprimentos com frequência, minimizando os seus próprios riscos face à possibilidade de insucesso empresarial.*¹²

Porém, importa sublinhar que nem sempre quando existe um contrato de suprimento a sociedade encontra-se numa situação de debilidade económica e financeira. O financiamento da sociedade através do suprimento pode ser uma forma de investimento de uma sociedade próspera e em crescente evolução.

Nesta medida, os próprios sócios estão interessados em celebrar contratos de suprimento para que possam obter as vantagens e regalias resultantes da aplicação do seu regime, em particular a cobrança de juros pelo empréstimo efectuado à sociedade, prosperidade económica e um aumento dos lucros da sociedade em resultado dos

¹¹ Adaptado de GOIKOETXEA, ROSA OTXOA-ERRARTE, “La Responsabilidad de los Socios por la Infracapitalización de su Sociedad”, Revista de Derecho de Sociedades, Monografia associada, número 34, Aranzadi, Thomson Reuters, 2010, p. 168.

¹² Alexandre Mota Pinto, *Do contrato de Suprimento – O Financiamento da Sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, pp.14-15.

empréstimos efectuados pelos sócios ¹³. A figura dos suprimentos afigura-se como importante¹⁴ na actual prática comercial devido principalmente à:

(i) conveniência de obter rapidamente financiamentos sem recurso ao crédito externo e de evitar as demoras e os condicionamentos do aumento de capital;

(ii) forte protecção dos credores, visto que esta figura pressupõe que, em casos de insolvência, os seus créditos não sofrem a concorrência dos credores dos suprimentos;

(iii) por razões fiscais, *i.e.*, o facto de os juros serem fiscalmente dedutíveis como custo da sociedade, para efeitos de IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas), desde que, no caso de suprimentos de sócios estrangeiros, o endividamento através de suprimentos não exceda o dobro do montante dos capitais próprios (cfr. artigo 61º CIRC) ¹⁵.

1.4. Diferenças entre contrato de suprimento e contrato de mútuo civil

Durante muito tempo - desde o início do século XX - a maioria da doutrina e da jurisprudência portuguesa consideraram o suprimento como um verdadeiro contrato de mútuo do sócio à sociedade, de acordo com o artigo 1056º do Código Civil de 1867, e posteriormente com a redacção dada pelo actual artigo 1142º do Código Civil.

Em relação à restituição dos créditos de suprimento, na ausência de estipulação das partes, a maioria da jurisprudência ia no sentido de aplicar as regras do mútuo contidas no artigo 1148º do actual Código Civil, prevendo um prazo de 30 dias, após a interpelação, para que o mutuário efectuasse o reembolso.

A lei fiscal dava também atenção aos suprimentos: o artigo 6º, nº 5 do Código de Imposto de Capitais (Lei 40/77 de 17 de Junho) dispunha que havia retenção na fonte

¹³ Célia Maria Cabral e Sousa Pereira, *Contrato de Suprimento*, p. 6.

¹⁴ Prova da reconhecida importância que os suprimentos assumem no financiamento das sociedades em Portugal parece-nos ser o facto de que todos os anteprojectos de lei das sociedades por quotas propuseram uma regulamentação legal do contrato de suprimento.

¹⁵ Sofia Gouveia Pereira, *As Prestações Suplementares no Direito Societário Português*, Principia, Cascais, 2004, 1ª edição, pp. 212 e 213.

“dos juros dos suprimentos ou de outros abonos feitos pelos sócios às sociedades, bem como o rendimento dos lucros que, tendo sido colocados à disposição dos sócios das sociedades não anónimas, nem em comandita por acções, por eles não sejam levantados até ao fim do ano daquela colocação”¹⁶.

Assim, antes do C.S.C., o suprimento era entendido simplesmente pela doutrina maioritária e pela generalidade da jurisprudência portuguesa como contrato de empréstimo do sócio à sociedade.

Aliás, uma figura próxima do **contrato de mútuo civil** previsto no artigo 1142º do Código Civil (C.C.), definido como *aquele pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade*.

Deste modo, considerados como verdadeiros empréstimos ou mútuos dos sócio à sociedade, os suprimentos ficavam sujeitos à disciplina dos artigos 394º a 396º do Código Comercial, contando que os dinheiros cedidos fossem destinados à prática de actos de comércio. Não existia, portanto, nem um conceito nem um regime legal próprio e autónomo para o contrato de suprimento.

No entanto, o suprimento não pode ser encarado como um mero empréstimo do sócio à sociedade. A simples recondução ou equiparação do suprimento à figura do empréstimo começou a revelar-se insuficiente para tutelar os interesses dos credores externos da sociedade, em concorrência com os dos seus sócios e também credores.

O entendimento passado do suprimento encarado como um mero empréstimo do sócio à sociedade levantava vários problemas, a saber:

i) os sócios credores de suprimentos não podiam ser tratados em pé de igualdade com os restantes credores sociais;

ii) o suprimento podia não consubstanciar sempre uma entrega de dinheiro ou de outra coisa fungível. Frequentemente, esta figura decorria, por exemplo, de um não levantamento de lucros distribuídos ou da não cobrança de qualquer outro crédito do sócio.

¹⁶ Célia Maria Cabral e Sousa Pereira, *Contrato de Suprimento*, pp. 8 e 9.

“O suprimento distingue-se de um mútuo comum na medida em que representa um contributo permanente ou, pelo menos, prolongado, do sócio para a sociedade em que detenha uma posição. Quando muito representaria um mútuo de escopo, cujo regime é inflectido pela realidade societária que visa servir”¹⁷.

De facto, “ao contrário do contrato de mútuo, em que é obrigatória a forma escrita ou, mesmo, escritura pública a partir de certos montantes (cfr. artigo 1143º do Código Civil), o contrato de suprimento não está sujeito a qualquer forma (artigo 243º, nº 6), seja qual for o seu valor e pode ser acordado entre o sócio e a gerência da sociedade, independentemente de qualquer deliberação de assembleia geral, a menos que os estatutos estabeleçam diferentemente (artigo 244º, nº 3)”¹⁸.

O contrato de suprimentos pode então ser considerado um mútuo especial: “é patente a proximidade entre a definição do artigo 1142º do Código Civil e a do artigo 243º, 1. Isso sem prejuízo de se poder, depois, afirmar a sua autonomia.

No tocante à forma, há diferenciação: o suprimento, na linha dos empréstimos mercantis, não está sujeito a qualquer forma especial (243º, 6). O suprimento mantém-se um contrato. Caso o pacto social preveja a obrigação de efectuar suprimentos, estamos perante prestações acessórias (209º), cabendo analisar o respectivo regime (artigo 244º, nº 1). Hipótese especial é a de os suprimentos serem adoptados por deliberação social. Nessa altura, só ficam vinculados os sócios que votem favoravelmente tal deliberação (244º, nº 2). Ainda a ideia contratual explica o art. 244º, nº 3: a celebração de contratos de suprimento não depende de prévia deliberação dos sócios. (...) O artigo 245º fixa uma série de regras para os suprimentos, sendo patentes os desvios em relação ao mútuo”¹⁹.

¹⁷ António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades, II Volume das Sociedades em especial*, 2ª edição, Almedina, 2007, pág. 295.

¹⁸ António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, Coimbra Editora, 2008, 5ª edição, p. 350.

¹⁹ *Idem*, pág. 296.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência começaram a verificar que a equiparação do suprimento à figura do mútuo era insuficiente para tutelar certos interesses, nomeadamente o de salvaguardar os interesses dos credores externos da sociedade, em caso de falência ou de liquidação da sociedade.

Assim, para obviar este tipo de ‘prejuízos’, quer para a sociedade quer para os restantes credores sociais, impunha-se um regime e um tratamento diferenciado para o contrato de suprimento. E, a autonomização do regime passa a que o suprimento nem sempre se subsuma à entrega de dinheiro ou de outra coisa fungível, ou seja, pode consubstanciar-se também no não levantamento de lucros distribuídos ou na não cobrança de um crédito do sócio à sociedade, protelando-se essa exigibilidade para um momento bastante posterior ao legalmente devido.

A doutrina portuguesa começou a visionar o contrato de suprimento como uma realidade contratual específica a partir dos trabalhos preparatórios do actual Código das Sociedades Comerciais do Professor Raúl Ventura, intitulado, “Apontamentos para a Reforma da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada”²⁰.

Com o actual C.S.C. na Doutrina portuguesa começou-se a desenhar um novo conceito de suprimento, como realidade contratual específica – um novo tipo legal de contrato. O contrato de suprimento passa então a ser visto como tipo contratual autónomo. Autónomo em relação a qualquer negócio jurídico, embora contendo elementos próprios de outros contratos, designadamente o de mútuo.

Aliás, o elemento central deste contrato é o empréstimo de dinheiro (ou outras coisas) acrescido do carácter de permanência, segundo o Anteprojecto do C.S.C. proposto por Raúl Ventura.

Assim, o C.S.C. aprovado pelo Decreto Lei nº 262/86 de 2 Setembro acolheu a seguinte definição no artigo 243, nº 1: *considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio*

²⁰ Célia Maria Cabral e Sousa Pereira, *Contrato de Suprimento*, p. 10 e 11.

convenciona com a sociedade o diferimento do vencimento dos créditos seus sobre eles, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo o carácter de permanência.

Embora o suprimento constitua legalmente um contrato autónomo, segundo alguma Doutrina (da qual discordamos) não deixa de ser, como o mútuo, um contrato real “quoad constitutionem”, pois a sua efectivação não dispensa a entrega de dinheiro ou de outra coisa fungível.

A perfeição do contrato de suprimento pressupõe, portanto, que o seu beneficiário passe imediatamente a ter em seu poder o objecto desse negócio e a faculdade de dispor dele, ficando apenas com um débito do correspondente valor perante o titular activo do suprimento.

No entanto, como aliás, já tivémos oportunidade de demonstrar e esclarecer no capítulo anterior não perfilhamos da tese que considera o contrato de suprimento como um contrato real “quoad constitutionem”.

Em suma, Raúl Ventura analisando os motivos, o objecto, os elementos e a função dos suprimentos, bem como a intenção dos sócios, define assim esta figura jurídica: *os contratos de mútuo ou os pactos de diferimento de créditos celebrados entre a sociedade e os seus sócios, quando, pela permanência da utilização de bens assim conseguida pela sociedade, desempenham função económica idêntica à das entradas dos sócios para o capital.*

Pelo que, na Doutrina portuguesa se começou a desenhar um novo conceito de suprimento como realidade contratual específica.

Finalmente, a propósito da natureza deste tipo contratual e da diferença entre contrato de suprimento e mútuo civil são relevantes os seguintes Acórdãos: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/07/1980, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05 de Abril de 2001, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08 de Junho de 2004.²¹

²¹ <http://www.dgsi.pt>.

2. Características e elementos do contrato de suprimento

2.1. Modalidades

O legislador português inspirou-se nas soluções consagradas na lei e jurisprudência alemãs, tendo-se assistido nesta última a grande reforma de 2008. Existem, assim, duas modalidades de suprimentos:

- i) “Contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, desde que o crédito fique tendo carácter de permanência” – artigo 243º, nº 1, 1ª parte do CSC, chamado **suprimento activo**.

Nesta primeira modalidade estamos perante um verdadeiro empréstimo do sócio à sociedade, que, em termos de contrato propriamente dito, não tem qualquer especialidade relativamente ao contrato de mútuo previsto e regulado no CC – **suprimento passivo**.

- ii) “Contrato pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento de vencimento de créditos seus sobre ela, desde que o crédito fique tendo carácter de permanência” – artigo 243º, nº 1, 2ª parte do CSC.

A segunda modalidade consiste num negócio pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre a sociedade. A hipótese mais comum enquadrável nesta modalidade de contrato de suprimento traduz-se na existência de um crédito do sócio sobre a sociedade com um vencimento já fixado, em virtude de um qualquer negócio celebrado entre estes, e na posterior convenção de diferimento do vencimento desse mesmo crédito.

Pode também suceder que num contrato celebrado entre o sócio e a sociedade fique estipulado, para o cumprimento da obrigação pela sociedade, um prazo excessivamente longo ao normalmente estipulado em situações similares, que permita à sociedade utilizar esses fundos, que serviriam para o cumprimento da obrigação, para os fins que a sociedade prossegue e visa prosseguir.

O diferimento do vencimento de um crédito, conducente à caracterização de um contrato como de suprimento, tanto pode resultar da alteração da data inicialmente prevista para o vencimento do crédito, como do compromisso do sócio credor não exigir o cumprimento da obrigação à sociedade durante um certo período de tempo, tendo a lei imposto como limite mínimo temporal o prazo de um ano.

Concluindo, de acordo com estas duas modalidades de contrato de suprimento, para estarmos perante um contrato de suprimento, é preciso que haja um empréstimo ou ocorra uma convenção de diferimento entre a sociedade e um dos seus sócios e, em ambos os casos se verifique o carácter de permanência do crédito.

Existem, assim, duas modalidades de suprimentos : o mútuo-suprimento visa proporcionar o gozo temporário de dinheiro ou outra coisa fungível (suprimento activo), ficando a sociedade obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade. Quanto ao diferimento do vencimento de créditos (suprimento passivo), o sócio e a sociedade acordam no diferimento do vencimento de um crédito daquele sobre esta.

No entanto, se tivermos em conta a redacção do artigo 243º, nº 5 do C.S.C. não poderemos afirmar que estamos perante uma **terceira modalidade de contrato de suprimento?**

iii) Aplicação do regime do contrato de suprimento aos créditos de terceiros.

De acordo com o artigo 243º, nº 5 do C.S.C.: “Fica sujeito ao regime de crédito de suprimento o crédito de terceiro contra a sociedade que o sócio adquira por negócio entre vivos, desde que no momento da aquisição se verifique alguma das circunstâncias previstas nos nºs 2 e 3”.

É pelo facto do sócio e da sociedade não terem directamente celebrado qualquer contrato entre si que, não estamos perante uma terceira modalidade de contrato de suprimento mas, perante uma situação em que é a própria lei que impõe que este crédito esteja sujeito a um regime especial. Ou seja, é por força da lei que é aplicável, ao crédito sobre a sociedade adquirido pelo sócio a terceiro, o regime do contrato de suprimento,

desde que no momento da aquisição se verifique alguma das circunstâncias previstas nos n.ºs 2 e 3.

Por último, de referir ainda que a lei impõe mais uma condição para que o crédito adquirido a terceiro fique sujeito ao regime do contrato de suprimento: que a aquisição do crédito pelo sócio resulte de um negócio entre vivos²².

2.2. Qualidade dos sujeitos

Da definição legal de suprimento resulta, desde logo, que o primeiro elemento essencial típico deste contrato é constituído pela **qualidade dos sujeitos**, *i.e.*, a relação negocial característica só pode estabelecer-se entre uma sociedade e os sócios.

Note-se que, a representação da sociedade por quotas cabe a um ou mais gerentes, que podem ser ou não sócios, e cujos actos praticados em nome daquela vinculam-na (cfr. artigos 252º e 260º do C.S.C). Por sua vez, nas sociedades anónimas é, em regra, o conselho da administração que tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade, ficando esta vinculada pelos actos praticados pelos seus administradores²³.

Assim, o sócio é aquele que figura como tal no contrato de sociedade, a pessoa que no acto de constituição da sociedade se obrigou a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, nos termos do artigo 980º do Código Civil. A qualidade de sócio deve existir no momento em que é celebrado o negócio qualificável como contrato de suprimento. Por conseguinte, para que haja contrato de suprimento, a lei não impõe qualquer limitação no que diz respeito ao montante da quota de que o sócio é titular.

Acrecente-se também que, é igualmente sócia a pessoa que, posteriormente à constituição da sociedade, adquiriu essa qualidade mediante negócio “inter vivos” ou por sucessão “mortis causa”.

²² Célia Maria Cabral e Sousa Pereira, *Contrato de Suprimento*, pp. 15-30.

²³ Célia Maria Cabral e Sousa Pereira, *Contrato de Suprimento*, p.31.

Por meio do contrato de suprimento, o sócio acaba por revestir duas qualidades: a de **sócio** e a de **credor da própria sociedade**. Por vezes não é possível compatibilizar as duas qualidades, por isso o regime do contrato de suprimentos salvaguarda primeiramente os interesses dos credores estranhos, não sócios e, só depois destes estarem salvaguardados se atender aos interesses dos sócios credores²⁴.

Assim, o sócio é um dos sujeitos do contrato de suprimento. No entanto, a Doutrina tem debatido a questão de saber se o conceito de sócio expresso na lei corresponde apenas ao titular da quota, ao seu subscritor ou abrangerá outros sujeitos com direitos sobre a mesma participação no capital social, tais como o usufrutuário ou o credor pignoratício.

A posição para que nos inclinamos é a de que tanto o credor pignoratício como o usufrutuário também podem ser considerados sócios para efeitos de contrato de suprimento.

Ressalve-se porém, como bem adverte Raúl Ventura que, *terá de ser em cada caso perante a finalidade do preceito legal ou contratual relativo ao “sócio”, que se deverá apurar a sua aplicabilidade só ao usufrutuário, só ao titular da raiz ou a ambos.*²⁵

A acrescentar que, Raúl Ventura defende que “o credor pignoratício não é sócio, mesmo quando, por convenção, pode exercer alguns direitos inerentes à quota”²⁶. Por outro lado, João Aveiro Pereira é de opinião que “nada impedirá o credor pignoratício de, no exercício de alguns dos seus direitos e deveres, efectuar abonos à sociedade ou de lhe conceder diferimentos de cobrança de créditos, que, uma vez preenchido o requisito de permanência, possam configurar autênticos suprimentos, designadamente com a finalidade de assegurar a existência e a conservação da quota ou das acções empenhadas”²⁷.

²⁴ Idem, p.5.

²⁵ Raúl Ventura, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 413.

²⁶ Raúl Ventura, in *Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, Almedina, 2ª impressão da 1ª impressão de 1989, página 95.

²⁷ *In O contrato de suprimento*, Coimbra Editora, 1997, pág. 63 e 64.

Assim sendo, embora o credor pignoratício nominalmente não seja sócio, uma vez que se comporta verdadeiramente como titular da participação social e, conseqüentemente como um verdadeiro sócio, dado o seu interesse pessoal quanto ao destino da sociedade, nada parece impedir que celebre com a sociedade verdadeiros contratos de suprimento²⁸.

Em conclusão, o diferimento do vencimento de créditos que só ao usufrutuário pertencam deve estar sujeito ao regime do contrato de suprimento, considerando-se aquele como sócio para este efeito.

A sujeição de um crédito ao regime dos suprimentos está dependente, em primeiro lugar, de no momento da declaração do respectivo negócio os sujeitos terem as qualidades de sócio e de sociedade, respectivamente. Porém, dada a livre transmissibilidade dos créditos de suprimentos, pode acontecer que estranhos venham a entrar na sua titularidade ou que um sócio adquira créditos de terceiros sobre a sociedade.

É importante mencionar que, se o sócio credor de suprimentos deixar de ser sócio, esses seus créditos continuam sujeitos ao regime dos suprimentos, visto que a figura jurídica do suprimento está configurada para a protecção dos credores externos. Aliás, se atentarmos na redacção do artigo 245º do C.S.C., verificamos que ela se refere sempre a *credores de suprimentos*. Estes podem, como é óbvio, não ser apenas os sócios, atenta a liberdade de transmissão de tais créditos e dado o interesse da sociedade em manter na sua disponibilidade os correspondentes valores.

Uma outra questão relevante e bastante discutida, a saber: a **cessão da quota envolve ou não a transmissão do suprimento?**

Em nosso entendimento, a quota é um conjunto de direitos e deveres inerentes ao vínculo social, mas o crédito de suprimento, embora relacionado com ele, não faz parte de tal vínculo. Ora, a transmissão da quota, por morte ou entre vivos, não tem de ser, necessariamente, acompanhada da transmissão dos créditos de suprimentos de que o

²⁸ Célia Maria Cabral e Sousa Pereira, *Contrato de Suprimento*, pp. 36 a 39.

sócio cedente era titular. Pessoas diversas podem suceder hereditariamente na quota e no crédito de suprimentos.

Quanto à transmissão entre vivos, a quota e os suprimentos podem ser cedidos a pessoas diferentes, sendo também lícito ao cedente manter o crédito de suprimentos e ceder só a quota.

2.3. **Carácter de permanência do crédito do sócio (elementos objectivos e elementos subjectivos)**

Ensina Menezes Cordeiro que, *na falta de estabilidade não há suprimento*²⁹.

Ora, os suprimentos destinam-se, como se viu, a suprir uma débil situação financeira, e de um ponto de vista essencialmente económico, traduzem-se numa atribuição de fundos ou bens que poderiam ser-lhe fornecidos através das contribuições dos sócios no regime de capital social. Deste modo, essa injeção de liquidez não pode deixar de ser aplicada no desenvolvimento normal da actividade empresarial societária, a fim de gerar lucros.

Tendo em conta que a razão de ser do contrato de suprimento baseia-se na sua função de uma entrada de capital, faz todo o sentido que se exija um carácter de permanência do crédito do sócio. Visou-se, portanto, assegurar à relação contratual uma certa estabilidade e permanência, com vista a defesa dos interesses da sociedade.

O legislador fixou algumas condições definidoras da permanência, estabelecendo, no fundo, presunções legais de permanência, as quais vêm previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 243.º do C.S.C.

Assim, o carácter de permanência pode ser aferido por **elementos objectivos** (permanência na disponibilidade dos bens prestados pelo sócio) e **elementos subjectivos** (intenção do sócio), sendo estes últimos de menor importância. Aliás, a

²⁹ António Menezes Cordeiro, “Manual de Direito das Sociedades, II Volume das Sociedades em especial”, 2ª edição, Almedina, 2007, pág. 296.

consagração legal de elementos objectivos reputam-se como mais seguros em termos de aplicação, e considera-se a permanência na disponibilidade dos bens prestados pelo sócio o traço característico que melhor corresponde à ideia fundamental subjacente aos suprimentos.

*Esta permanência não pode de facto significar eternização, contrapõem-se à precaridade, quer na falta de estipulação de prazo de restituição, quer ao estabelecer-se um prazo suficientemente dilatado.*³⁰

Ora, o carácter de permanência traduz-se na fixação de um limite temporal mínimo, superior a um ano, para a sociedade dispor do objecto do suprimento, antes de o ter de restituir. Mas, se não tiver sido estipulado qualquer prazo, ainda assim pode existir suprimento, desde que o sócio credor não utilize a faculdade de pedir o seu reembolso, pelo menos durante um ano, contando da constituição do crédito, segundo o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 243.º do C.S.C..

A lei consagrou este elemento objectivo como aferidor essencial da existência de suprimento, em detrimento da intenção dos sócios, fixando o prazo de um ano de disponibilidade dos bens pela sociedade como índice do carácter de permanência. Nesta ordem de ideias, haverá contrato de suprimento logo que se verifiquem os elementos objectivos.

Relativamente à razoabilidade do prazo de um ano como índice do carácter de permanência, importa referir os Anteprojectos dos Professores Ferrer Correia e Raúl Ventura que previam respectivamente dois anos e um ano. Vingou a tese deste último e prevaleceu um ano, com a justificação de que um ano corresponde a um exercício económico-contabilístico, e normalmente a vida de um crédito encerra-se num exercício social.

Todavia, é necessário ter presente que um ano é o limite mínimo para qualificação do crédito como suprimento ou para a sua sujeição ao regime de suprimento. Porém, tendo em consideração os interesses em confronto, tanto a sociedade como os credores externos desejarão que o crédito fique o mais rapidamente possível sujeito ao regime dos suprimentos. A sociedade para poder dispor do

³⁰ João Aveiro Pereira, *ob. cit.*, pp. 76-77.

financiamento durante mais tempo e com maior estabilidade; os segundos para que esse crédito deixe de poder concorrer com os seus, em caso de insolvência ou de dissolução.

Importa também realçar que, o legislador com o regime dos suprimentos, para além de pretender conceder maiores garantias aos credores não sócios, também procurou incentivar os sócios a dotar a sociedade com capitais próprios exigidos pelos seus princípios económico-financeiros de gestão, como consta do n.º 22 do preâmbulo do Código das Sociedades Comerciais.

Em certos casos, o prazo³¹ de um ano pode ser demasiado curto, podendo tornar-se um obstáculo à celebração do contrato de suprimento, uma vez que num prazo tão curto os sócios podem ficar sujeitos a um regime demasiado gravoso face aos credores terceiros. Este facto coloca a questão de saber se o regime previsto no artigo 243.º do C.S.C é ou não imperativo.

Salvo melhor opinião, não vemos razão para que o prazo de um ano não possa ser aumentado, se for essa a vontade das partes envolvidas no negócio.

O prazo de um ano é mais favorável à sociedade do que ao sócio, pelo que, se a própria sociedade acorda em prescindir da tutela que lhe é conferida pela lei, poderemos estar perante um argumento importante no sentido da não imperatividade³².

2.4. Prova do carácter de permanência

No tocante à prova do carácter de permanência, o legislador concedeu aos credores sociais não sócios, a possibilidade de provarem a existência do carácter de permanência, não obstante a duração do crédito do sócio ser inferior a um ano, nos termos do n.º 4 do artigo 243.º do C.S.C..

³¹ O prazo de um ano conta-se a partir da constituição do crédito e não desde o seu vencimento pois é a partir da data da constituição de crédito que a sociedade goza de todas as vantagens que o negócio lhe proporciona.

³² Célia Maria Cabral e Sousa Pereira, *Contrato de Suprimento*, pp. 40-44,

De facto, em regra o carácter de permanência resulta objectivamente dos factos consubstanciadores da duração anual ou superior do crédito do sócio sobre a sociedade, não sendo necessário que os interessados façam qualquer outra prova para o preenchimento desse requisito.

No entanto, em determinados casos de fronteira ou de dúvida, o legislador concedeu aos credores sociais não sócios, a possibilidade dessa prova. É possível evidenciar três situações em relação ao tempo de disponibilidade pela sociedade de determinado crédito concedido pelo sócio, para efeitos de o sujeitar ao regime dos suprimentos, a saber:

i) fixação contratual de prazo superior a um ano, inicial ou posteriormente acordado;

ii) estipulação de prazo igual ou inferior a um ano;

iii) não utilização, durante um ano, da faculdade de exigir o reembolso à sociedade³³.

Em qualquer destes casos, tendo havido reembolso efectivo antes do termo do prazo de um ano, os credores sociais não sócios, têm interesse em demonstrar o carácter de permanência para que, mesmo assim, o crédito em causa fique sujeito às limitações impostas aos suprimentos.

A este propósito, no **Acórdão do STJ de 9 de Fevereiro de 1999**³⁴, estava em causa uma situação em que as partes acordaram na entrega de certas importâncias por um sócio, a título de suprimentos, mas com a estipulação de um prazo de seis meses. O STJ afastou a qualificação do aludido contrato como de suprimento, efectuada pelas partes, e entendeu que, não tendo decorrido um ano sobre a constituição do crédito, este não tinha o carácter de permanência, e consequentemente não podia ser tido como suprimento.

³³ Cidália Gomes Marcos, *Prestações suplementares e suprimentos*, pág. 193, in <http://www.jmmsroc.pt/downloads/10anos/14.pdf> [Consulta: 10/04/2011].

³⁴ <http://www.dgsi.pt>.

Contudo, ao contrário do que defende o douto Tribunal, este requisito temporal não se preenche apenas com o decurso de um ano. Aliás, o n.º 4 do art. 243.º do C.S.C. permite aos *credores sociais provar o carácter de permanência, embora o reembolso tenha sido efectuado antes de decorrido o prazo de um ano.*

Porquanto, o artigo 243.º, n.º 4 do C.S.C permite que os credores sociais provem que o carácter de permanência do crédito, embora o reembolso do mesmo ocorra antes de decorrido o prazo de um ano referidos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo. Na prática, o que os credores sociais vão tentar provar vai recair sobre a prova das circunstâncias da constituição do crédito, as quais, apesar de não preencherem a presunção de permanência, se traduzem numa função de substituição de capital, de afectação de bens aos fins que a sociedade prossegue.

Relativamente à ilisão da presunção de permanência pelos sócios interessados, o artigo 243.º, n.º 4, 2.ª parte do C.S.C permite ao sócio credor ilidida a presunção de permanência do seu crédito perante a sociedade, demonstrando que o diferimento de um ou alguns dos seus créditos, convencionado com a sociedade, corresponde a circunstâncias relativas a negócios celebrados com a mesma, independentemente da sua qualidade de sócio.

Embora a lei preveja a possibilidade de ilisão da presunção do carácter de permanência do crédito do sócio credor da sociedade, na prática, é difícil fazer a prova que a lei exige, porque a qualidade de sócio é, na maior parte dos casos, o factor determinante da realização dos empréstimos do sócio à sociedade ou do diferimento do vencimento de créditos seus sobre a mesma, tornando-se apenas possível, em casos óbvios, essa prova³⁵.

Em Portugal, o contrato de suprimento é, por força da sua simplicidade e das vantagens fiscais inerentes, uma das modalidades mais utilizadas para o financiamento das sociedades em detrimento do aumento do respectivo capital social. Daí a importância desta figura numa correcta estruturação e montagem das operações de financiamento.

³⁵ Célia Maria Cabral e Sousa Pereira, *Contrato de Suprimento*, pp. 45-51.

A propósito desta forma de financiamento, importa destacar, ainda que de forma sucinta uma decisão do **Tribunal Central Administrativo Sul, de 29 de Junho de 2004**³⁶ pela singularidade da posição assumida pela Administração Fiscal.

Vejamos: para a celebração de um contrato de suprimento, a permanência é uma característica fundamental do contrato para estarmos diante de um suprimento, estabelecendo a lei dois índices para aferir da mesma: a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano e a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 243º do CSC).

Como é bom de ver, estes índices constituem uma presunção que, a verificar-se, dispensa a parte que invoca a existência de um suprimento da adição de provas suplementares.

No caso apreciado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, os empréstimos foram reembolsados antes de decorrido aquele prazo e a Administração Fiscal, apoiada tão somente nesta circunstância, sustentou que não se tratariam de verdadeiros suprimentos, visto que estaria afastada a característica de permanência consagrada no artigo 243º do CSC.

Todavia, foi ainda mais longe este Tribunal, considerando que se estaria perante um mútuo comercial, e tendo em conta que o mútuo comercial é oneroso, veio presumir a existência de um juro e proceder à emissão das respectivas liquidações adicionais de IRS.

Não deixa de ser surpreendente a posição da Administração Fiscal: suprimentos efectuados por um prazo inferior a um ano, além da indiscutível incidência de imposto do selo (cfr. alínea i) do n.º 1 do artigo 7º do C.I.S.), ficam automaticamente sujeitos a imposto sobre o rendimento na esfera do sócio, visto que se presumem remunerados.

Naturalmente, a Administração Fiscal “esqueceu-se” de corrigir a matéria colectável da entidade mutuária por igual montante.

³⁶ <http://www.dgsi.pt>.

No entanto, num acto de bom senso, o Tribunal afirmou que *a falta de ocorrência desses índices não implica que o carácter de permanência fique necessária e automaticamente excluído nem implica a presunção de inexistência do contrato de suprimentos, já que este se pode evidenciar através de outros elementos demonstrativos de que o empréstimo foi concedido com a permanência suficiente para ser utilizado como se fosse uma prestação de capital, pese embora a ocorrência de reembolsos antes do decurso de um ano.*

É inquestionável que os referidos índices constituem uma presunção que funciona a favor de quem precise de provar a existência de um contrato de suprimento e a sua ausência não faz, automaticamente, presumir a inexistência desse tipo de contrato ou a sua qualificação como de mútuo, como pretendeu a Administração Fiscal.

No que concerne à consideração da existência imediata de um contrato de mútuo oneroso, na suposta ausência da celebração de um contrato de suprimento, acompanhamos a douta decisão do Tribunal, pois a Administração Fiscal não pode concluir *que se estava antes perante um contrato de mútuo remunerado só porque inexistiam os índices que fizessem desde logo presumir o carácter de permanência do crédito.*

Competia sim à Administração Fiscal *alegar e demonstrar que para além de não ocorrer a presunção (favorável ao sócio) da permanência do crédito, esta efectivamente não ocorria, o que não logrou fazer.*

Assim, o art. 243º, nº 4 do C.S.C. ao conceder aos sócios a faculdade de ildirem a presunção de permanência estabelecida nos seus nºs 2 e 3, aponta o que os interessados têm de demonstrar para afastarem essa presunção e verem os seus créditos livres das limitações próprias dos suprimentos.

Esta prova, segundo João Aveiro Pereira, deve incidir sobre os já mencionados elementos objectivos e subjectivos. Isto é, *deverão ser poderadas não só as circunstâncias ligadas ligadas às vicissitudes do crédito em causa e à situação financeira da sociedade, nomeadamente a afectação daquele ao objecto social e eventual subcapitalização da empresa, mas também a intenção dos sócios que abonaram a sociedade, no momento em que constituíram esse crédito.*

*No fundo, a actividade probatória visará a demonstração de factos que traduzam a natureza de substituto de capital atribuída ao suprimento. Complementarmente, deverão ainda tomar-se em consideração as circunstâncias relacionadas com a motivação do sócio e subjacentes à sua decisão de habilitar a sociedade com determinados valores.*³⁷

Em suma, do artigo 243º do C.S.C. “pode concluir-se que o suprimento pode ser feito, quer pelo abono à sociedade de dinheiro ou outras coisas fungíveis – *suprimento activo* – quer pela tolerância do sócio quanto ao pagamento de um crédito que tenha sobre a sociedade – *suprimento passivo*”. De qualquer modo só é qualificável como suprimento se tiver *carácter de permanência*. O nº 4 do artigo 243º estabelece o prazo de um ano, quer este prazo seja estipulado ou tolerado, mas estes índices são tidos como presunções ilidíveis³⁸.

2.5. Forma do contrato de suprimento

Antes do Código das Sociedades Comerciais o suprimento era considerado um verdadeiro mútuo comercial ou civil, consoante se destinassem ou não à prática de actos de comércio.

Actualmente, o artigo 243º, nº 6 do C.S.C., dispõe que *não depende de forma especial a validade do contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos pelo sócio à sociedade ou de convenção de diferimento de créditos de sócios*. Ora, Raúl Ventura adianta duas interpretações possíveis a dar à redacção do artigo em apreço³⁹:

i) Uma primeira interpretação seria considerar-se que, o negócio sobre adiantamento de fundos à sociedade e a convenção de diferimento de créditos de sócios são elementos componentes do contrato de suprimento;

³⁷ João Aveiro Pereira, *ob. cit.*, p.84.

³⁸ Pedro Pais de Vasconcelos, *A participação social nas sociedades comerciais*, Almedina, 2ª edição, 2006, p. 283.

³⁹ Raúl Ventura, *in Sociedade por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, Almedina, 2ª impressão da 1ª impressão de 1989, pág. 100.

ii) Uma segunda interpretação consiste em considerar-se que, nos casos em que não chega a existir contrato de suprimento, por falta de outros elementos, estes negócios não ficam igualmente sujeitos a forma especial.

No entanto, Raúl Ventura considera que qualquer uma destas interpretações é insatisfatória pois a primeira autonomiza os elementos do contrato de suprimento, enquanto a segunda regula hipoteticamente a forma de negócios distintos do contrato de suprimento⁴⁰.

A jurisprudência, através de vários acordãos⁴¹ tem considerado a norma do nº 6 do artigo 243º do C.S.C. como uma norma interpretativa relativamente à forma e validade dos contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor do actual C.S.C., devendo “ser considerada com valor interpretativo em relação à época em que o contrato de suprimento era mero contrato atípico”⁴².

No entanto, a maior parte dos elementos do contrato de suprimento (conteúdo, duração e modalidade) podem ser exarados num documento autêntico, nomeadamente por escritura pública aquando da constituição da sociedade, ficando para mais tarde a entrega da prestação à sociedade, nos termos do artigo 243º, nº 6 do C.S.C..

Note-se, porém, que segundo João Aveiro Pereira, a indicação daqueles elementos no contrato de sociedade não configura ainda o contrato de suprimento, já que este só será celebrado mais tarde se e quando necessário.

Tais estipulações iniciais revestem antes, para alguma Doutrina, a natureza de um **contrato-promessa de suprimento**, tendo em conta a noção legal geral que nos é dada pelo artigo 410º, nº 1 do Código Civil, e uma vez que os sócios, ou alguns deles, ficam comprometidos a celebrar com a sociedade os respectivos contratos de suprimento.

⁴⁰ Célia Maria Cabral e Sousa Pereira, *Contrato de Suprimento*, pp. 52-54.

⁴¹ Acórdão da Relação do Porto de 17/05/88, in CJ, Ano XIII, Tomo III, pág. 149; Acórdãos da Relação de Lisboa de 05/02/91, in CJ, Ano XVI, Tomo I, pág. 66 e de 10/11/92, in CJ, Ano XVII, Tomo V, pág. 43.

⁴² Acórdão da Relação de Lisboa de 05/02/91, in CJ, Ano XVI, Tomo I, pág. 66.

A propósito do contrato-promessa de suprimento saliente-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/10/1998⁴³.

2.6. Contrato oneroso ou gratuito e presunção de juros

Antes do C.S.C., tratando-se de mútuos equiparados ao mútuo mercantil, os suprimentos estavam abrangidos pela presunção de retribuição prevista no artigo 345º do Código Comercial, com juros à taxa legal, na falta de convenção noutra sentido. Actualmente, as partes podem estipular juros, quer compensatórios, até ao vencimento, quer moratórios, para o caso de não cumprimento da obrigação de restituição.

Porém, coloca-se a questão de saber se não havendo estipulação contratual de quaisquer juros, aplicar-se-á a presunção de onerosidade prevista no artigo 1145º do Código Civil e no artigo 395º do Código Comercial.

Um dos motivos, pelo menos o mais importante, da existência de suprimentos dos sócios à sociedade é a subcapitalização desta, e a consequente necessidade de saneamento financeiro que lhe permite continuar a desenvolver o seu projecto. Por outro lado, não configurando o suprimento uma entrada de capital, mas apenas um substituto desta, não tem de ser necessária e presuntivamente gratuito.

Muitas vezes o suprimento representa para o sócio um investimento na própria sociedade, na mira de obter melhor rendimento do que noutra aplicação financeira. Justifica-se a atribuição de juros ao sócio credor de suprimentos, senão como remuneração de um capital investido, ao menos como compensação pela privação desse capital de risco, atendendo também à probabilidade séria de não vir a ser reembolsado, principalmente quando tenha sido estipulado um prazo para esse efeito e se arrasta indefinidamente uma situação de insuficiência económica, ou ainda em caso de insolvência. Por esse motivo, os suprimentos não podem ser restituídos se não houver capitais próprios na sociedade.

⁴³ <http://www.dgsi.pt>.

Aliás, a este propósito veja-se o **Acórdão da Relação de Coimbra de 30 de Junho de 1998**⁴⁴, sobre um caso de contrato de suprimento facultativo em que nada ficou assente quanto a estipulação de juros e considerou-se como um dos obstáculos à aplicação da presunção o disposto no artigo 102.º, n.º 1 do Código Comercial ao prever que a taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.

Porém, isto só seria assim se estivessemos perante juros convencionais como seria o caso, não se justifica fazê-los depender da satisfação daquela exigência legal de forma escrita.

Em suma, é nossa opinião que, a questão da **presunção de onerosidade** dos suprimentos coloca-se quando nada se convencionou no contrato de mútuo suprimento relativamente ao vencimento de juros. Deve-se concluir que os suprimentos só são remunerados quando as partes o tiverem estipulado, cabendo ao sócio que exigir o seu pagamento alegar e provar, nos termos do artigo 342.º n.º1 do CC, que acordou essa remuneração.

É bastante provável que os sócios, apesar dos ganhos que podem ter enquanto sócios, venham a exigir uma contrapartida certa e determinada sobre a forma de juros que terá de constar de cláusula acessória ao contrato de suprimento. Com efeito, **o regime fortemente restritivo dos suprimentos aumentam muito os riscos de estes não virem a ser pagos aos sócios, pelo que estes tenderão a exigir um “prémio” sob a forma de juros elevados** pelo grande risco envolvido na disponibilização do seu capital à sociedade.

Enumeramos de seguida os argumentos principais a favor da gratuidade e da onerosidade, respectivamente:

Argumentos a favor da gratuidade	Argumentos a favor da onerosidade
Nos casos em que a sociedade está em franca debilidade económica, é notório o interesse do sócio em tentar ‘salvar’ a	Os sócios visam a obtenção de rendimento compensatório resultante da privação de capital, pois o normal é as pessoas

⁴⁴ <http://www.dgsi.pt>.

<p>sociedade, retardando uma eventual situação de insolvência da mesma, havendo motivos de ordem social e económica para se justificar que não haja cobrança de juros pelas quantias que foram objecto de contrato de suprimento.</p>	<p>investirem dinheiro para que através desse investimento rentabilizem o dinheiro aplicado;</p> <p>Em caso de insolvência ou de dissolução da sociedade, é grande o risco dos sócios credores de suprimentos não reaverem os seus créditos relativamente a sócios terceiros; no caso da sociedade ter capacidade para os reembolsar, deve fazê-lo incluindo os respectivos juros dos créditos.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Partilhamos, pois, da opinião que, atendendo aos interesses subjacentes ao contrato de suprimento, em particular os da sociedade e à equiparação ao mútuo mercantil, parece-nos razoável que, na falta de estipulação das partes, os juros sejam devidos, ou seja, deve-se aplicar a presunção de onerosidade prevista no artigo 1145º do C.C. e no artigo 395º do Código Comercial⁴⁵, com juros à taxa comercial.

Aliás, na actual realidade sócio-económica, o normal será os sócios não abdicarem do rendimento que lhes pode ser proporcionado com o investimento das suas poupanças ou disponibilidades financeiras.

2.7. Exigibilidade do reembolso dos créditos de suprimentos

O regime do reembolso dos suprimentos aparece regulado no artigo 245.º, nº 1 do C.S.C. O referido preceito previne que o sócio credor possa, a qualquer momento, irrespectivamente das suas motivações, exigir o reembolso dos suprimentos, pondo em causa a estabilidade da estrutura financeira da sociedade. Quanto à sociedade, esta pode exonerar-se da obrigação (efectuando o reembolso) nos termos do art. 777.º n.º1 C.C., sem prejuízo da aplicação das regras da resolução em benefício da massa insolvente (art. 120.º e ss. do CIRE).

⁴⁵ Célia Maria Cabral e Sousa Pereira, *Contrato de Suprimento*, pp. 55 a 57.

Quando o prazo de reembolso dos suprimentos não aparece estipulado, o artigo 777.º, nº 2 C.C. prevê a fixação de prazo pelo tribunal, na falta de acordo das partes. Portanto, a fixação de prazo pelo tribunal vem a verificar-se quando a sociedade não puder, não quiser ou não chegar a acordo com o sócio que a interpelou a cumprir.

A fixação de prazo pelo tribunal segue os termos do processo especial (de jurisdição voluntária) previsto nos arts. 1409.º a 1411.º e 1456.º a 1457.º do C.P.C. De notar que, se o reembolso dos suprimentos implicar o fim da sociedade, mesmo assim, o prazo terá de ser fixado.

Assim, no contrato de suprimento a prestação a cargo do sócio deverá ser reembolsada ou restituída, findo o prazo que as partes hajam acordado. Atingido o termo desse prazo, tal prestação torna-se exigível, ficando a sociedade obrigada a entregá-la ao respectivo credor.

Na falta de um prazo estipulado pelos contraentes, a regra geral das obrigações, contida no artigo 777.º, nº 1 do C.C., confere ao credor o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode em qualquer momento exonerar-se dela.

No entanto, o C.S.C. no seu artigo 245.º, nº 1 manda expressamente aplicar o artigo 777.º, nº 2 do C.C., determinando que na fixação do prazo, o tribunal tenha em conta as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade, podendo adoptar medidas suavizadoras do eventual sacrifício que essa restituição representa, *v.g.*, o pagamento fraccionado em diversas prestações, sobretudo quando concorrem vários pedidos de restituição apresentados por outros sócios. Assim, o legislador previu a possibilidade de restituição dos suprimentos sendo para o efeito intentada acção para fixação do prazo de reembolso e visando a condenação da sociedade à devolução do valor objecto do empréstimo, com ou sem os respectivos juros.

Ao impôr ao tribunal a observância destas cautelas, o legislador mostra bem que a sua preocupação dominante é a de proteger os interesses da sociedade, ignorando completamente os eventuais prejuízos dos sócios credores de suprimentos resultantes da protelação do reembolso dos respectivos créditos.

Relativamente a esta questão do reembolso destacam-se os **Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto**, nomeadamente, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03/07/2003 e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29/04/2004⁴⁶. Atente-se no sumário do primeiro:

I - Em processo para fixação de prazo para reembolso de suprimentos, o sócio tem apenas de provar que houve suprimentos e que não foi convencionado um prazo para a sua restituição ou reembolso.

II - Cabe à sociedade o ónus da prova da impossibilidade de pagar os suprimentos da forma e no prazo em que foi condenada.

No entanto, há limitações ao direito de reembolso. Iremos, assim, de forma breve enunciar os fundamentos das **restrições ao reembolso**.

Nos trabalhos preparatórios do C.S.C. o Professor Raúl Ventura propôs o estabelecimento de um requisito legal para o reembolso de suprimentos – o do respectivo sócio – credor ter já liberado a sua quota de capital.

Com efeito, sendo os suprimentos um sucedâneo de capital, que evita o aumento formal e legal deste, compreende-se mal que o sócio, sem ter ainda completado a sua entrada de capital, possa vir a tornar-se credor da sociedade, emprestando-lhe dinheiro ou pondo à sua disposição outros valores, pelos quais receberá normalmente os correspondentes juros.

Os credores de suprimentos não podem requerer a insolvência da empresa com base nos seus créditos de suprimentos (cfr. artigo 245º, nº 2, 1ª parte).

De acordo com o artigo 20.º do CIRE, os credores de suprimentos podem requerer a insolvência da sociedade, por esses créditos, no interesse colectivo e com demonstração de factos que façam presumir a situação de insolvência da sociedade.

Verificada a insolvência, o enfoque do regime jurídico dos suprimentos passa a direccionar-se no sentido dos credores sociais e na tutela que os seus créditos devem

⁴⁶ <http://www.dgsi.pt>.

merecer face a comportamentos, oportunistas, dos sócios que procurem, assim que estes se aperceberem que o projecto empresarial está condenado, obter o reembolso atempado dos suprimentos ou, mesmo que não o façam, se apresentem a concurso na insolvência.

Com o CIRE, passou a haver uma norma especial a consagrar a **regra da subordinação de créditos** em geral e por suprimentos em particular (artigo 48.º, alínea g) do CIRE). De acordo com o CIRE, declarada a insolvência, a massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência depois de pagas as dívidas da massa insolvente (artigo 46.º CIRE).

Ora, outra das limitações ao direito de reembolso trata-se da prioridade dos créditos de terceiros, *i.e.*, há uma espécie de graduação legal de créditos, relegando os de suprimento para último lugar, só podendo ser pagos após satisfeitas as dívidas da sociedade para com terceiros, nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 245º do C.S.C..

As várias alíneas do artigo 48.º do CIRE reflectem a ordem pela qual os respectivos créditos serão pagos dentro das forças da massa insolvente (art. 177.º CIRE). Nesta configuração legal, os créditos de suprimentos são os que aparecem em último lugar e, logo, aqueles, entre os créditos subordinados, que sofrem maior risco de não virem a ser pagos.

Ou seja, há uma **responsabilização dos suprimentos pelas dívidas sociais**. Isto explica-se pelo facto de quando um sócio empresta dinheiro à sociedade, estar a financiá-la com capital alheio, em vez de, como seria normal dada a sua qualidade de sócio, lhe fornecer capital próprio. *Porém, tal opção permitirá ao sócio obter certas vantagens que não podem deixar de ser reputadas injustas, no confronto com os restantes credores sociais, por afectarem a regra da igualdade dos credores. Com efeito, além de poder acordar com a sociedade uma garantia para o seu crédito, a qualidade de sócio coloca-o em posição privilegiada face aos restantes credores: o sócio não só pode fruir o investimento “empesarial” do mútuo, obtendo para além dos juros, os lucros eventualmente potenciados por este investimento, como espera obter o reembolso do seu crédito, se (e logo que) as finanças sociais entrarem em crise, ou, como simples credor, na falência da sociedade. Tudo isto, com particular prejuízo dos*

*credores sociais que verão o património social diminuir, ou que terão que sofrer a concorrência deste credor no concurso universal.*⁴⁷

Face ao exposto, a questão surge transparente: os créditos dos sócios face à sociedade devem ser objecto de um especial tratamento? A resposta só poderá ser negativa. Aliás, a Doutrina Alemã afirma que o objectivo do regime dos suprimentos é a protecção, em particular, dos pequenos credores que, face à sociedade, dispõem de pouco poder. Na prática, os credores por suprimentos são os últimos a verem os seus créditos sobre a sociedade ressarcidos se, uma vez que a lei impõe expressamente que a prioridade do reembolso cabe aos credores não titulares de créditos resultantes de contratos de suprimento.

Refira-se também que, segundo o artigo 245º, nº 5 do CSC é resolúvel o reembolso de suprimentos efectuados o ano anterior à sentença declaratória de insolvência, com remissão para os artigos 1200º, 1203º e 1204º do C.P.C..

Quanto às garantias prestadas pela sociedade relativas a obrigações de reembolso de suprimentos, o artigo 245º, nº 6 do C.S.C. comina de nulidade as garantias reais prestadas pela sociedade em relação aos seus débitos de suprimentos e fez extinguir automaticamente as de outras obrigações da entidade societária quando passem a estar sujeitas ao regime de suprimentos.

João Pedro Martins defende que a restrição à concessão de garantias reais é um instrumento crucial para prevenir situações de oportunismo e devia existir sempre, mesmo na ausência de subordinação de créditos. A acrescentar que, os sócios não devem aparecer na insolvência munidos de garantias reais⁴⁸.

Esta solução procura evitar, por exemplo, que se constitua um penhor de todos os bens móveis da sociedade a favor dos sócios titulares de suprimentos, passando esses bens para a posse destes credores internos. Se tais garantias fossem lícitas, estar-se-ia a conceder aos sócios credores de suprimentos uma preferência relativamente a credores

⁴⁷ Alexandre Mota Pinto, *ibidem*, pp.51-52.

⁴⁸ João Pedro Martins, *Os suprimentos no financiamento societário: Uma abordagem funcionalista*, Tese de Mestrado em Direito das Empresas, ISCTE, 2010, p. 98.

estranhos, acabando por não ter qualquer efeito prático a restrição do artigo 245º, nº 3 do C.S.C⁴⁹.

***In fine*, os suprimentos devem permanecer na sociedade e o seu reembolso só pode ser feito aos respectivos credores depois de inteiramente satisfeitas as dívidas da sociedade para com terceiros (e restantes credores subordinados, nos termos dos artigos 48.º e 177.º do CIRE).** A matéria encontra-se agora regulada nos artigos 120º a 127º do CIRE.⁵⁰, sendo os suprimentos considerados créditos subordinados.

Finalmente, outra problemática que se prende com a restituição dos suprimentos aos sócios credores prende-se com a eventual figura do enriquecimento sem justa causa, no caso de demora na restituição dos mesmos para além do aprazado e da consequente discussão se essa restituição deverá ser em singelo ou objecto de correcção monetária de acordo com a inflacção.

2.8. Igualdade de tratamento nos suprimentos

Como já tivémos oportunidade de referir, na celebração do contrato, há que estipular um prazo para reembolso, naturalmente superior a um ano. Se não for estipulado prazo, e não havendo acordo entre a sociedade e o sócio, haverá que proceder à respectiva fixação judicial (cfr. artigo 245º, nº 1 do C.S.C. e art. 777º, nº 2 do C.C. – em processo de jurisdição voluntária (cfr. artigo 1456º e 1457º do C.P.C.), sendo possível o tribunal fixar o prazo sem saber o montante devido.

Porém, indiscutível e absoluto parece ser o respeito pelo princípio do igual tratamento dos accionistas (ou dos sócios), o que significa que o tribunal não poderá impor que o reembolso a um sócio se faça num certo prazo sem determinar que o mesmo se aplique ao reembolso para os demais e sem ter em conta o reembolso proporcional de todos os suprimentos, prestados em iguais condições, e o impacto que este, dentro do prazo fixado, irá ter na sociedade. Ponderando os interesses envolvidos, e considerando que nenhum prazo havia sido inicialmente estabelecido, o tribunal não

⁴⁹ Célia Maria Cabral e Sousa Pereira, *Contrato de Suprimento*, p. 79.

⁵⁰ João Pedro Martins, *Os suprimentos no financiamento societário*, p. 94.

*poderá deixar de atender ao interesse social, que se sobrepõe ao interesse dos sócios credores, e salvaguardar a possibilidade de subsistência da sociedade que se não está em condições de proceder ao reembolso dos suprimentos é porque não dispõe de meios financeiros para o efeito. Também, nesta sede, os interesses dos sócios terão de ceder, o que se justifica de forma mais acentuada quando os suprimentos são prestados voluntariamente e não se fixa prazo para o respectivo reembolso. Nessa circunstância expectativa do sócio fica, naturalmente, adstrita ao desempenho da sociedade.*⁵¹

Acresce ainda que, a fixação judicial de prazo não equivale a condenação da sociedade ao pagamento dos suprimentos, mas significa apenas que o reembolso dos mesmos deve ocorrer em data determinada pelo tribunal. Daí que não se referindo a decisão de fixação do prazo a suprimentos de sócios ou accionistas que não foram parte no processo, nem por isso o prazo judicialmente estabelecido deixa de lhes aproveitar – ao abrigo do princípio do igual tratamento –, devendo a administração da sociedade proceder ao reembolso de todos, proporcionalmente, se outras condições não estiverem contratualmente estabelecidas, com absoluto respeito por esse princípio fundamental.

Contudo, nada obsta a que um sócio prescindia de ser reembolsado com a mesma oportunidade com que são os demais.

3. Enquadramento Jurídico-Contabilístico e Fiscal dos Suprimentos

“O contrato de suprimento só é possível quando celebrado entre um sócio e a sociedade na qual ele detenha uma posição. Sendo assim, ele inscreve-se na organização societária em jogo, mais precisamente na sua vertente financeira. Opera uma lógica de coligação de contratos: sociedade/ suprimento. Materialmente, estamos perante um contrato de Direito das sociedades, com tudo o que isso implica em termos regulativos e valorativos”⁵².

⁵¹ Paulo Olavo Cunha, *idem*, pp.386-387.

⁵² António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades, II Volume das Sociedades em especial*, 2ª edição, Almedina, 2007, pág. 300.

No regime regra dos suprimentos, a particularidade dos suprimentos reside no facto de serem tratados como capital alheio pela contabilidade, ao mesmo tempo que, no C.S.C., recebem um tratamento semelhante àquele que é dado ao capital próprio. No entanto, existem situações em que os suprimentos são, efectivamente, tratados como capital próprio, em resultado de estipulações contratuais, e por esse motivo, recebem a designação de suprimentos consolidados (retidos na sociedade, sem possibilidade de reembolso ou remuneração aos sócios, por um determinado período de tempo, reforçando assim os capitais próprios). Concluindo, a natureza dos suprimentos é híbrida, apresentando pontos de contacto com os capitais alheios e próprios⁵³.

Saliente-se que é importante analisar o tema do suprimento não só de um ponto de vista jurídico, mas também num plano contabilístico e fiscal.

Assim, de um ponto de vista meramente contabilístico considera-se suprimento todo e qualquer empréstimo entre a sociedade e os sócios. No entanto, do ponto de vista jurídico-fiscal e jurídico-comercial, este conceito é mais restrito. Senão vejamos: o contrato de suprimento não é mais do que um contrato de empréstimo (mútuo).

Nos termos do art.º 1142.º do Código Civil “mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade”. Todavia, para que um contrato de mútuo possa ser considerado como contrato de suprimento é necessário que assuma determinadas características, as quais se encontram expressas no artigo 243.º do C.S.C conforme já referido anteriormente, nomeadamente:

- i) Contrato de mútuo entre sócio e sociedade;
- ii) A posição de credor tem que ser assumida pelo sócio;
- iii) O crédito tem que assumir carácter de permanência (prazo superior a um ano);
- iv) A sociedade em causa tem que ser uma sociedade por quotas, pois apenas a estas se aplicam os art.ºs 243.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, ou uma sociedade por quotas unipessoal, pois por força do art.º 270.º-G do referido Código aplica-se subsidiariamente a este tipo de sociedades as

⁵³ João Pedro Martins, *Os suprimentos no financiamento societário*, p. 72.

mesmas normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

Refira-se, no entanto, relativamente a este ponto que parte da Doutrina considera aplicável o regime do contrato de suprimento também às sociedades anónimas, como aliás iremos ter oportunidade de explicar no próximo capítulo.

Nestes termos, entende-se por contrato de suprimento o contrato pelo qual uma pessoa (singular ou colectiva) empresta a uma sociedade (por quotas ou por quotas unipessoal) de que é sócia, dinheiro ou outra coisa fungível, ficando esta obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade e desde que se estipule um prazo de reembolso superior a um ano.

E, como já salientado, a validade de um contrato de suprimento não depende de qualquer forma especial, pelo que não terá de ser necessariamente reduzido a escrito.

De acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 244.º do Código das Sociedades Comerciais não é necessária qualquer deliberação dos sócios para que a sociedade possa contratar suprimentos, salvo disposição contratual em contrário. Perante esta norma do art.º 244.º do Código das Sociedades Comerciais fica derogado o disposto no art.º 1143.º do Código Civil, pelo qual: “O contrato de mútuo de valor superior a 20.000 euros só é válido se for celebrado por escritura pública, e o de valor superior a 2.000 euros se o for por documento assinado pelo mutuário”.

Quanto à não exigência, do ponto de vista jurídico comercial, de forma escrita para os contratos de suprimento, devemos no entanto, chamar a atenção para a redacção da alínea a) do n.º 3 do art.º 115.º do Código do IRC: “Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário”.

Assim, do ponto de vista jurídico-fiscal um contrato escrito é essencial, senão pelo menos adequado.

Ainda de um ponto de vista fiscal, nos termos da alínea i) do art.º 7.º do Código do Imposto de Selo, “Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade em que seja estipulado um prazo

inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo” estão isentos do Imposto do Selo.

No entanto, esta isenção tem que ser conjugada com a alínea m) do art.º 5.º do Código do Imposto de Selo, segundo a qual a obrigação tributária nasce no momento do reembolso “nos empréstimos efectuados pelos sócios às sociedades em que seja estipulado prazo não inferior a um ano e sejam reembolsados antes desse prazo”.

Neste caso, o montante do imposto de selo a pagar será de 0,04% por cada mês ou fracção sobre o montante do reembolso de acordo com a taxa prevista na verba 17.1.1 da Tabela Geral do Imposto de Selo.

Caso sejam estipulados juros no contrato de suprimento, e se verifique que o reembolso ocorreu antes de terminado o prazo de um ano, há quem defenda que o valor dos juros do empréstimo está sujeito a tributação à taxa de 4%, constante da verba 17.2.1 da Tabela Geral do Imposto de Selo.

Salvo melhor opinião, parece-nos que os juros, embora não isentos, não estão, neste caso, sujeitos a tributação. De facto, a verba 17.2.1 recai sobre os juros de empréstimos, mas no âmbito de “operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras.

Tratando-se de um contrato de mútuo por prazo inferior a um ano, é devido imposto de selo no momento do contrato à taxa de 0,04% sobre o montante do empréstimo, ou seja, à taxa fixada pela verba 17.1.1 da Tabela Geral do Imposto de Selo, de acordo com o estipulado na primeira parte da alínea g) do art.º 5.º do Código do Imposto de Selo.

Se o crédito for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, ou seja, havendo empréstimo e respectivo reembolso (total ou parcial) com frequência diária ou mensal, é devido imposto de selo à taxa de 0,04% sobre a média mensal da dívida obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30, aplicando-se assim a taxa constante da verba 17.1.4 da Tabela Geral do Imposto de Selo e no cumprimento do disposto na segunda parte da alínea g) do art.º

5.º do Código do Imposto de Selo. Neste caso a obrigação tributária nasce no último dia de cada mês.

No entanto, também é possível beneficiar da isenção de imposto de selo nos empréstimos de curto prazo, e não apenas nos suprimentos. A alínea h) do art.º 7.º do Código do Imposto de Selo conjugada com a alínea g) do mesmo artigo isenta de imposto de selo as operações financeiras, incluindo os respectivos juros, quando verificadas as seguintes condições:

- i) quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10%;
- ii) desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;
- iii) desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carências de tesouraria;

Em síntese, podemos afirmar que apenas há lugar ao pagamento de imposto de selo num contrato de suprimento se o reembolso ocorrer antes de decorrido um ano após a data do empréstimo ou sendo um contrato de mútuo de curto prazo se não se verificarem as condições expressas na alínea h) conjugadas com a alínea g) do art.º 7.º do Código do Imposto de Selo.

Relativamente aos direitos e obrigações resultantes dos suprimentos entregues pelos sócios à sociedade, segundo a prática corrente queremos ainda referir que, deverá existir o cuidado de suportar o lançamento contabilístico, com a fotocópia de cheque emitido pelo sócio e endossado à empresa, fotocópia esta que, para transmitir maior credibilidade, deverá ser apensa ao respectivo talão de depósito na respectiva conta de depósitos à ordem que a empresa possua.

Ainda relativamente aos aspectos fiscais deste instituto, *importa referir que se tem vindo a pretender aplicar o actual regime de preços de transferência sempre que estão em causa suprimentos não remunerados e os sócios que os realizem tenham relações especiais com a sociedade, o que acontece sempre que têm uma participação*

de, pelo menos, 10% (cfr. art. 58º, nº 1, alínea a) do CIRC). Levando este raciocínio ao extremo poder-se-á então pretender que também as situações que, na prática, funcionam como “autofinanciamentos não remunerados”, como sejam as prestações suplementares de capital, (...) sujeitas a uma regime mais rigoroso (...) do que os próprios suprimentos, não possam subsistir, já que pressupõem a não existência de remuneração.⁵⁴

4. Aplicabilidade do contrato de suprimento às Sociedades Anónimas

Como bem refere Alexandre Mota Pinto⁵⁵, este exemplo da aplicabilidade do contrato de suprimento demonstra que *o problema jurídico e a “dogmática” jurídica do contrato de suprimento estão longe de se poder considerar mortos, ou, sequer em estado de maturidade (...).*

O contrato de suprimento encontra-se historicamente ligado às sociedades por quotas, consideradas como a forma de organização jurídica das pequenas e médias empresas onde muitas vezes a única fonte de financiamento acessível é o auxílio dos sócios, através de entregas de dinheiro ou da manutenção de créditos à disposição do objecto social.

Segundo Paulo Olavo Cunha, este contrato encontra-se regulado nos artigos 243º a 245º do C.S.C., no título referente às sociedades por quotas, por uma razão histórica, precisamente por ser neste tipo de sociedade que faz mais sentido serem exigidos suprimentos, e porventura deliberados, ainda que não correspondam a uma obrigação contratual dos sócios.

Nas sociedades anónimas, os suprimentos só podem ser vinculativos se as acções forem nominativas, pois só nesse caso saberemos a quem exigir o cumprimento das obrigações. Quando as acções forem ao portador os suprimentos só serão prestados voluntariamente, havendo apenas que respeitar o princípio do igual

⁵⁴ Paulo Olavo Cunha, *idem*, p.388.

⁵⁵ *In Do Contrato de Suprimento – O Financiamento da Sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, pp.17-18.

*tratamento dos accionistas, isto é, permitir que todos os accionistas que o pretendam fazer – nomeadamente se os suprimentos forem remunerados – os possam prestar proporcionalmente às participações que detêm*⁵⁶.

Esta ligação dos sócios à sociedade é normalmente maior nas sociedades por quotas do que nas sociedades anónimas. Contudo, também nestas é possível encontrar uma ligação personalizada dos accionistas à vida da sociedade, manifestando interesse pessoal nos negócios e no desenvolvimento normal do objecto social.

Com efeito, o carácter personalista não é exclusivo das sociedades de menor dimensão. Podendo todos ou só alguns dos accionistas ser obrigados contratualmente a efectuar prestações acessórias de conteúdo correspondente ao dos suprimentos, ficam aquelas sujeitas ao regime destes previsto nos artigos 243º a 245º do C.S.C. Não por analogia, mas por remissão do artigo 287º, nº 1, para a regulamentação e por interpretação extensiva.

Relativamente à aplicação do suprimento às SA, apresentamos de seguida as opiniões e entendimentos vários da Doutrina.

A opinião de Brito Correia é resumível da seguinte forma:

- No que respeita às sociedades anónimas, quando os suprimentos sejam uma obrigação estatutária, ou seja, quando se reconduzam a prestações acessórias, considera indubitável a aplicação em causa;
- Ainda no que respeita a sociedades anónimas, quando os suprimentos sejam facultativos sustenta também, embora menos peremptoriamente, a aplicação discutida;
- No que respeita a sociedades em nome colectivos, não lhe repugna a mesma aplicação, ainda que note que a prestação de suprimentos não apresenta nessas sociedades vantagem significativa para os sócios;
- Embora dizendo que “a questão é delicada, na medida em que o regime do nº 3 do art. 245 pode, à primeira vista, configurar-se como excepcional e, por isso, não susceptível de aplicação analógica”, não é explícita a que título se deve fazer a aplicação que defende, mormente nos dois últimos casos.

⁵⁶ Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Almedina, p. 384.

Por sua vez o pensamento de Raúl Ventura pode sintetizar-se nos seguintes termos:

- No que respeita às sociedades anónimas, admite a aplicação analógica, quando se deva entender que a posição do accionista-credor é de “titularidade de acções com fins verdadeiramente societários” (e não de “titularidade de acções como simples meio de colocação de capitais”);
- Para efeitos de tal aplicação analógica às sociedades anónimas, o nível mínimo de participação que exprime tal “titularidade com fins verdadeiramente societários” é o de 10% do capital social (com base no uso de tal percentagem feito nos arts. 392 e 418);
- A aplicação do regime dos suprimentos às sociedades em nome colectivo deve ser rejeitada (com base em a responsabilidade ilimitada dos sócios precluir a necessidade de protecção dos credores que fundamenta o regime dos suprimentos).

Por seu turno, Pinto Furtado pronuncia-se também pela aplicabilidade por via analógica da disciplina do contrato de suprimento às sociedades anónimas e, em parte, às sociedades em nome colectivo.

João Aveiro Pereira defende também a “aplicação do regime dos suprimentos às sociedades anónimas e aos respectivos sócios”.

Paulo Olavo Cunha dá por “pacífica a admissibilidade de suprimentos no âmbito das sociedades anónimas” e a aplicação aos mesmos do regime estabelecido para a figura a propósito das sociedades por quotas.

Em oposição, António Pereira de Almeida vai contra a opinião dominante, escrevendo: “somos do parecer que os suprimentos são um instituto próprio das sociedades por quotas, que decorre da natureza das quotas e de uma mais forte relação pessoal relativamente às sociedades anónimas⁵⁷”.

Segundo João Aveiro Pereira, quanto à integração analógica é de afastar a sua aplicação dado que não se verificam lacunas carecidas de integração. *Por outro lado, as*

⁵⁷ Rui Pinto Duarte, *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 2008, pp. 225 a 259.

*consequências resultantes da utilização de tal método de integração de lacunas seriam insustentáveis, tendo em conta que o “jus singulare”, em que se traduzem as restrições ao reembolso dos suprimentos, não admite aplicação por analogia, mas já aceita a interpretação extensiva.*⁵⁸ No entanto, este argumento deixa de fora os casos em que os suprimentos sejam facultativos, ou seja, não impostos por cláusula contratual.

Na realidade, quer a doutrina, quer a jurisprudência têm justificado a aplicação do referido regime às sociedades anónimas através do recurso à analogia utilizando como argumentos o artigo 2º do C.S.C. e o artigo 10º, nº 2 do C.S.C. que refere que há analogia sempre que no caso omissis procedem razões justificativas do caso previsto na lei.

Assim, o financiamento das sociedades anónimas, para além do aumento de capital, do recurso ao crédito bancário e da emissão de obrigações, pode também efectuar-se através de suprimentos dos sócios, sendo estes afinal que, em primeira linha, deve garantir a saúde financeira da respectiva sociedade.

“Podemos então encontrar suprimentos nas sociedades anónimas:

- quando as partes estipulem ou quando o pacto social os preveja e regule;
- quando se gere um empréstimo que, materialmente, exerça a função do suprimento”⁵⁹.

Não obstante, de notar que o accionista investidor não participa na gestão da empresa, tendo apenas como objectivo o recebimento de dividendos. Neste sentido, segundo Paulo de Tarso Domingues, não será razoável que “na eventualidade de um sócio investidor emprestar determinada quantia à sociedade anónima por prazo superior a um ano, ele fique sujeito ao regime extremamente penalizante do contrato de suprimento. Assim, o regime do contrato de suprimento deverá ser aplicado, nas sociedades anónimas, exclusivamente aos accionistas empresários que, diferentemente

⁵⁸ João Aveiro Pereira, *idem*, pp. 136 e 137.

⁵⁹ António Menezes Cordeiro, “Manual de Direito das Sociedades, II Volume das Sociedades em especial”, 2ª edição, Almedina, 2007, pág. 299.

dos accionistas investidores, têm outras responsabilidades e outros interesses quanto ao destino da empresa”⁶⁰.

Em suma, é nosso entendimento que o capital e correspondente crédito é essencial nas empresas e a actividade empresarial será expansionista ou contraccionista conforme o seu crédito. Ora, remediar a subcapitalização por meio de empréstimos dos sócios não é um fenómeno privativo das sociedades por quotas. Porém, parece-nos que a larga disseminação das acções das sociedades anónimas torna pouco provável que algum accionista se disponha a efectuar financiamentos deste género.

Mas, é sabido que as sociedades anónimas apresentam subtipos factuais ou reais muito diversos, alguns dos quais se caracterizam por forte personalização, traduzida por grande concentração de acções em um ou poucos accionistas. Concluimos, portanto, que o contrato de suprimento não é de aplicação exclusiva às sociedades por quotas.

A tese prevalecente na doutrina tem sido adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça⁶¹. Em suma, é hoje pacífica a admissibilidade de suprimentos no âmbito das sociedades anónimas.

Mencione-se também a posição da Jurisprudência, nomeadamente do Tribunal da Relação do Porto relativamente ao tema em apreço (cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/10/1993 in www.dgsi.pt).

5. Figuras afins do contrato de suprimento (distinção de conceitos e de regime)

A contribuição dos sócios para o património da sociedade não se esgota, normalmente, com a realização da sua entrada de capital. São solicitados a efectuar outras prestações: prestações acessórias, prestações suplementares ou de suprimento, que têm regimes jurídicos diferentes.

⁶⁰ Sofia Gouveia Pereira, *As Prestações Suplementares no Direito Societário Português*, Principia, Cascais, 2004, 1ª edição, p. 215.

⁶¹ Vide Acórdãos de 14.12.1994 e de 9.2.1999, publicados respectivamente em CJ-STJ, ano II, tomo III, 1994, pp. 173 e ss., e CJ-STJ, ano VII, tomo I, 1999, pp. 100 e ss.

Analisando primeiramente as **prestações suplementares (artigos 210º a 213º do C.S.C.)**. Estas reportam-se ao capital, acrescem a este, sem alterarem o seu montante, mas não são capital, nem estão sujeitas ao mesmo regime jurídico.

Decorre do regime jurídico sobre prestações suplementares patente no artigo 210º nº 1 do C.S.C. a necessidade de as respectivas obrigações terem de ser estipuladas no contrato social e objecto de deliberação dos sócios, para que lhes possam ser exigidas. Nada impede, porém, que a convenção sobre a previsão de exigência de tais prestações possa ser fixada numa alteração ao contrato inicial.

No tocante às principais diferenças entre prestações suplementares e suprimentos.

No caso dos suprimentos, a sua obrigatoriedade pode ficar estipulada logo de início no contrato de sociedade ou numa sua modificação posterior ou, ainda, numa deliberação votada pelos sócios que assumem essa vinculação, segundo o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 244º do C.S.C..

O contrato de suprimento pode também ser celebrado em qualquer altura entre o sócio e a sociedade, independentemente de previsão no contrato constitutivo desta ou de deliberação social nesse sentido nos termos do artigo 244º, nº 3 do C.S.C..

Por seu lado, o regime das prestações suplementares impõe que o contrato de sociedade fixe: *primo*, o seu montante global, *secundo*, os sócios que ficam obrigados a efectuá-las e *tertio*, o critério de repartição das mesmas entre os sócios a elas obrigados (cfr. artigo 210º, nº 3 do C.S.C.).

Acrecente-se também que, o artigo 244º, nº 1 do C.S.C. manda aplicar o disposto no artigo 209º referente a prestações acessórias.

Uma característica particular das prestações suplementares é a que se refere ao seu objecto que tem de ser sempre dinheiro (art. 210º, nº 2 do C.S.C.), mas sem vencer juros (art. 210º nº 5 do C.S.C.).

Diferente dos suprimentos que podem ter por objecto dinheiro ou outra coisa fungível (art. 243º, nº 1) determinada pelo seu género, qualidade e quantidade, nos termos do art. 207º do C.C..

Outra diferença de regime entre prestações suplementares e suprimentos prende-se com a amortização da quota.

Nas prestações suplementares, em caso de amortização da quota extingue-se a obrigação de efectuar prestações suplementares, sem prejuízo dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas (artigo 232º, nº 2).

No suprimentos, no caso de amortização de quota, extingui-se a obrigação de efectuar suprimentos, quando exista, mas os contratos já celebrados manter-se-ão sujeitos ao regime dos artigos 243º a 245º do C.S.C..

Quanto ao caso de transmissão e de cessão da quota, segundo o artigo 288º do C.S.C., a obrigação de efectuar prestações suplementares muda também de titular, uma vez que esta faz parte integrante da quota. O direito da sociedade a prestações suplementares exerce-se contra o sócio. Se este alienou totalmente a sua quota, deixou de ser sócio e não fica vinculado àquela obrigação.

Porém, a mudança na propriedade da quota não extingue o suprimento, que fica sujeito ao mesmo regime, embora o seu titular activo deixe de ser sócio, pois para tal sujeição o que interessa é que no momento de aquisição do crédito se verifique algum dos índices do carácter de permanência (cfr. artigo 243º, nº 2 e 3).

Relativamente à restituição das prestações suplementares, a lei procura evitar que ela ponha em causa o princípio da intangibilidade do capital social (cfr. art. 213º, nº 1 do C.S.C.). E, segundo o disposto no art. 213º nº 3 do C.S.C., actualmente declarada a insolvência da sociedade, não podem, pura e simplesmente, ser restituídas prestações suplementares.

Ao invés, no caso de reembolso dos suprimentos, na ausência de estipulação calendarizadora, poderá ser apurado pelo Tribunal, nos termos do artigo 772º do Código Civil, atendendo ao condicionalismo resultante das consequências que tal reembolso

acarretará para a sociedade, em termos económicos e financeiros, como resulta do artigo 245º, nº 1 do C.S.C..

Os sócios credores de suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a insolvência da sociedade, e declarada esta, o reembolso fica condicionado à satisfação prioritária dos créditos de terceiros (cfr. art. 245º, nºs 3 a 6).

Ainda no tocante ao regime das prestações suplementares, depois da sociedade ter sido dissolvida não podem ser exigidas prestações suplementares.

E, se o sócio não cumprir com a obrigação de prestação suplementar pode ser excluído (cfr. artigos 204 e 205 ° do C.S.C), com aviso ao sócio remisso, exclusão deste e venda da quota do sócio excluído.

As obrigações de prestações suplementares encontram-se previstas e reguladas no C.S.C., mas têm o seu âmbito de aplicação circunscrito apenas às sociedades por quotas.

Uma das razões apontadas para que tais obrigações não sejam aplicáveis às sociedades anónimas, consiste no facto de a livre circulação das acções pressupor a limitação restrita das obrigações pecuniárias. Daí considerar-se que as prestações suplementares são incompatíveis com os princípios das sociedades anónimas (cfr. artigo 305º, nº e do C.S.C).

No entanto, os suprimentos embora tradicionalmente regulados em sede sistemática dedicada às sociedades por quotas, tem sido geralmente aceite a sua aplicação às sociedades por quotas.

Aliás, uma das principais razões de preferência dos sócios pelos suprimentos, em detrimento das prestações suplementares, tem a ver com a maior rigidez do regime jurídico destas.

Relativamente às **prestações acessórias**, o artigo 209º do C.S.C. que estabelece o regime jurídico das prestações acessórias, prevê a possibilidade de estas serem impostas a todos os sócios, ou só a alguns, e a imperatividade de a sua estipulação constar o contrato de sociedade.

Ora, pelo contrário, como já referimos oportunamente, os suprimentos não têm obrigatoriamente de ser estipulados no contrato de sociedade, mas quando o forem aplica-se-les o regime das obrigações de prestações acessórias, por força da remissão do artigo 244º nº 1 do C.S.C.

Quanto ao objecto das prestações acessórias, não prevê a lei qualquer restrição. Podem ser pecuniárias ou não pecuniárias. As prestações acessórias podem consistir na entrega de uma coisa, fungível ou não (prestação de “dare”), num “facere” ou num “non facere”, designadamente: fornecimentos de determinadas mercadorias à sociedade, a prestação de serviços ou até uma abstenção de efectuar fornecimentos a terceiros.

Mais, no contrato social deverá ser explicitado se as obrigações de prestações acessórias são onerosas ou gratuitas. No caso de serem onerosas a sociedade fica vinculada a uma contraprestação a favor do sócio (cfr. art. 209º, nº 3 do C.S.C.). As prestações acessórias gratuitas são prestações acessórias em que o sócio não recebe da sociedade qualquer contrapartida. Todavia, gratuidade não significa liberalidade.

Já no caso dos suprimentos, o objecto consiste em dinheiro ou noutra coisa determinada pelo seu género, qualidade e quantidade. O mais comum é a entrega de dinheiro ou a dilatação do prazo de determinados créditos sobre a sociedade, nomeadamente pelo não levantamento de lucros ou dividendos.

As prestações suplementares e as prestações acessórias são duas figuras do Direito das Sociedades próximas uma da outra. A afinidade está em que ambas são obrigações dos sócios que vão além da sua obrigação principal de entrada, conforme o art. 20 do C.S.C.⁶²

⁶² Rui Pinto Duarte, “Prestações suplementares e prestações acessórias”, in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais - Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Volume I, Congresso Empresas e Sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 694.

In fine, podemos obter uma visão comparativa das 3 figuras analisadas - suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares – através da tabela⁶³ *infra*:

Figuras jurídicas	Âmbito da aplicação	Fonte da obrigação	Objecto da obrigação	Possibilidade de remuneração	Regime de restituição	Sanção do incumprimento	Tratamento contabilístico
Suprimentos	A lei regula a propósito das soc. por quotas	Contrato entre o sócio e a sociedade e não depende da deliberação dos sócios	Dinheiro ou coisa fungível	Remunerado ou não, conforme convencionado	Na ausência de prazo de reembolso, cabe ao tribunal a fixação do mesmo e, em caso de falência, só podem ser reembolsados depois de pagos os credores	Nas soc. por quotas, os estatutos podem prever que tal incumprimento seja fundamento de exclusão ou amortização de quota	Elemento do passivo
Prestações acessórias	A lei regula a propósito das soc. por quotas e soc. anónimas	A obrigação resulta directamente do contrato de sociedade	Pecuniárias ou não	Remunerado ou não, conforme convencionado	Não há restrição similar	Nas soc. por quotas, os estatutos podem prever que tal incumprimento seja fundamento de exclusão ou amortização de quota	Quando o seu objecto é dinheiro e quando o regime resultante dos estatutos assegura que as mesmas não são remuneradas e que a sua retirada não é fácil: elemento integrante do capital

⁶³ Rui Pinto Duarte, “Suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares – notas e questões”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho (IDET), Almedina, Coimbra, 2008, pp. 264 e 265.

Prestações suplementares	A lei regula a propósito das soc. por quotas	O contrato de sociedade deve prever, mas a obrigação de as efectuar depende sempre da deliberação posterior dos sócios	Dinheiro	Não podem ser remuneradas	Restituídas se a situação líquida não se torne inferior à soma do capital social e da reserva legal	Perda, total ou parcial, da quota e eventual exclusão da sociedade	Elemento integrante do capital
---------------------------------	----------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------	---------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------	--------------------------------

CONCLUSÃO

Na escolha do tema desta dissertação de mestrado pesou o facto de se tratar de um tema actual e de grande relevância prática. Aliás, em Portugal, os suprimentos⁶⁴ constituem um meio muito difundido de financiamento empresarial, suscitando inúmeras questões jurídicas, sendo bem patente o carácter prático e actual deste tema societário, bem como a função social dos suprimentos. Está ligado à subcapitalização das sociedades comerciais e ao enfraquecimento do seu activo por razões de gestão ou de mercado que, por vezes, tornam difícil ou desaconselhável o recurso ao financiamento no exterior seja ele institucional (banca) ou público (obtenção de subsídios estaduais ou para-estaduais). Pelo que, alternativa a essas hipóteses de financiamento é o recurso a meios que os sócios possam disponibilizar à sociedade. Financiando-a voluntariamente, suprimindo-lhe meios de que carece.

Por conseguinte, em determinada fase do seu percurso as sociedades necessitam de capitalização ou porque atravessam uma fase de expansão e crescimento ou porque se encontram em recessão e correm o risco, por exemplo, de ver perdido mais de metade do seu capital social, violando a norma do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais. Daí surge a necessidade, por vezes imperiosa, de se capitalizarem é a figura das prestações suplementares.

Situação diversa é a necessidade de financiamento, decorrente de dificuldades financeiras, mais ou menos pontuais, estrangulamentos de tesouraria, fundo de maneiio insuficiente e daí o recurso muito frequente aos empréstimos ou ao contrato de suprimento. Com efeito, o Código das Sociedades Comerciais estabelece um tipo legal de contrato para as sociedades por quotas no âmbito do Direito Societário: o contrato de suprimento.

Os suprimentos são empréstimos dos sócios à sociedade fazendo parte e influenciando o seu Passivo, ficando esta obrigada a restituí-los e não se circunscreve apenas ao mero empréstimo de fundos. Para que o empréstimo seja considerado um crédito de suprimento, tem de ter um carácter de permanência e há ainda a destacar o

⁶⁴ Semanticamente " suprimento" vem de suprir , acto ou efeito de suprir, de juntar o que falta para completar".

facto de, regra geral, serem remunerados, ao contrário do que acontece com as prestações suplementares. Caso não tenha o tal carácter de permanência de, pelo menos um ano, não passa de uma vulgar crédito, não se identificando como uma situação jurídica de suprimento. Como é sabido, a figura do contrato de suprimento apenas está prevista para as sociedades por quotas. Contudo, há autores que defendem que, quanto aos suprimentos resultantes do pacto social, a sua aplicação às sociedades anónimas é possível, sendo considerada uma obrigação acessória.

Questão também interessante é saber se os suprimentos se podem transformar em capital. Os suprimentos visam, antes de mais, atender a dificuldades económicas e/ou de tesouraria, pelo que, não estão vocacionados para se transformarem em capital. Todavia, certos autores consideram os suprimentos um sucedâneo de capital, mas que evita o seu aumento formal e legal. Contudo, havendo a renúncia expressa ao seu reembolso e estando os suprimentos devidamente comprovados e avalizados por um revisor oficial de contas, parece-nos legal o aumento do capital social por esta via.

É também muito frequente que, não dispondo a sociedade de tesouraria (liquidez) para proceder ao pagamento de lucros distribuídos aos sócios, estes aceitem transformar o seu crédito resultante da distribuição deliberada em suprimentos.

Assim, segundo Paulo Olavo Cunha, o legislador limitou-se a tipificar um contrato que já era socialmente típico, tendo como fito duas finalidades. Uma primeira para hierarquizar os suprimentos enquanto créditos dos sócios, concluindo pela preferência dos créditos de terceiros e, dessa forma, colocando fim a uma acesa discussão doutrinal. Os suprimentos enquanto créditos dos sócios cedem sempre perante créditos de terceiros. Uma segunda finalidade trata-se de conferir certeza à prática negocial societária, acentuando a consensualidade (desnecessidade de forma escrita) do contrato.

Importa também acrescentar que, a relevância da qualificação de um crédito como suprimento está relacionado com uma questão essencial da vida societária que é o da graduação desse crédito em face dos demais, sendo actualmente inconstestável que as posições activas dos credores sociais se sobrepõem e preferem, a nível de graduação de créditos, às situações decorrentes da titularidade de suprimentos, pelo que facilmente

se compreende que os sócios detentores de créditos sobre a sociedade procurem a todo o custo descaracterizar tais créditos como suprimentos ou obrigações acessórias.

Finalmente, julgamos também pertinente introduzir nesta dissertação alguns aspectos contabilísticos e fiscais relativamente ao contrato de suprimento. Aliás, em boa verdade, a opção e recurso ao contrato de suprimentos depende, frequentemente, da incidência tributária a que essa forma de financiamento está sujeita.

Assim, os empréstimos com características de suprimentos, se efectuados, pelo menos, pelo prazo mínimo de um ano, e não reembolsados, entretanto, estão actualmente isentos de Imposto do Selo.

Em suma, pretendeu-se demonstrar as razões de recurso a este meio de financiamento das sociedades para fazer face à subcapitalização, dado que a realização de suprimentos permite aos sócios satisfazer um interesse de celeridade e flexibilidade no financiamento da sociedade, uma vez que o contrato de suprimento pode ser celebrado, de imediato e sem observação de quaisquer formalidades.

Como refere Rosa Otxoa-Errarte Goikoetxea ⁶⁵, existem essencialmente quatro razões que permitem explicar o interesse que poderá ter para os sócios o financiamento através de suprimentos, para além da limitação do risco empresarial que, como impulsionadores de uma actividade económica terão que assumir, a saber:

- i) **Rentabilidade** – é uma forma de financiamento que implica menos custos, quanto comparado com outras fontes externas;
- ii) **Flexibilidade** – a vantagem para os sócios deriva do facto do suprimento se tratar de um fundo não submetido à disciplina do capital e que oferece uma grande elasticidade, pois pode ser acordado ou restituído sem necessidade de adoptar formalidade alguma;
- iii) **Estabilidade-Independência** - existe uma estabilidade das relações de poder, visto que existe a possibilidade de se obter fundos adicionais por

⁶⁵ Adaptado de GOIKOETXEA, ROSA OTXOA-ERRARTE, “La Responsabilidad de los Socios por la Infracapitalización de su Sociedad”, Revista de Derecho de Sociedades, Monografía asociada, número 34, Aranzadi, Thomson Reuters, 2010, pp.56-59;

parte dos sócios (de todos ou só de alguns), sem necessidade de se alterar as participações dos mesmos na sociedade. A concessão de empréstimos por parte dos sócios não implica nenhuma mudança nas relações de poder estabelecidas no contrato de sociedade, o que poderia ocorrer se houvesse um aumento de capital em que não participavam todos os sócios de forma proporcional à sua participação. Além de que, face ao financiamento por parte de terceiros, os suprimentos permitem que a sociedade mantenha a sua independência quanto à disposição do seu património e a outorga de uma maior liberdade para a adopção da política empresarial que considere oportuna. Não se pode esquecer que, geralmente, a concessão de crédito por parte das entidades financeiras exige a constituição de garantias como hipotecas ou outras, que limitam a capacidade dispositiva da sociedade e também a sua capacidade creditícia.

iv) **Fiscalidade** – ou melhor o tratamento fiscal dado aos suprimentos.

Importa, pois, finalizar referindo que o tema dos suprimentos é daqueles que se mantêm sempre actuais (especialmente em períodos de crise em que se assiste a um fenómeno generalizado de subcapitalização), porquanto interessa a um amplo espectro da actividade económica, desde ao meio académico, até a todos os agentes da realização judiciária do Direito das Sociedades, não se podendo olvidar naturalmente a advocacia de empresa.

A “nova” importância desta figura de recurso financeiro resulta da necessidade urgente e actual que têm muitas pequenas e médias empresas societárias, descapitalizadas, de obter financiamentos para poderem continuar a desenvolver a sua actividade, e bem assim do interesse dos sócios em não aumentarem o capital social, preferindo habilitar a respectiva sociedade com suprimentos para não se sujeitarem ao maior risco de perda que aquele envolve, permanecendo os sócios credores quer pelo valor dos suprimentos, quer pelo dos respectivos juros.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, Curso de Direito Comercial, vol. II, -“Das Sociedades”, Almedina, Coimbra, 2002;
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, “Suprimentos”, Estudos em Homenagem ao Prof. Raúl Ventura, vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003, pp. 71-80;
- ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, “Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários”, 5ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 347 e ss.;
- ALBINO, DE MATOS, “Constituição de Sociedades”, Almedina, Coimbra, 1988;
- BERTOLOTTI, ANGELO, “Prestazioni accessorie”, in “Il nuovo diritto societario”, commento articolo 2345, Zanichelli Editore, Maio, 2004, p. 208;
- CARDOSO, NUNO, *Jusprático- Sociedade por Quotas 2007*, 1ª edição, Wolters Kluwer Portugal, 2007, p. 181-185;
- CASTRO, ANSELMO DE, “Anotação ao Acórdão do STJ de 14 de Março de 1947”, in Revista de Direitos e Estudos Sociais, Ano 3º, p. 68 e ss;
- COELHO, JOSÉ GABRIEL PINTO, “Usufruto de Acções”, in RLJ, Ano 90º (1957-1958), nºs 3097 a 3114;
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “Manual de Direito das Sociedades, II – Das Sociedades em Especial”, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 277 e ss;
- CORREIA, BRITO, “Direito Comercial”, 2º Vol., Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, pp. 491 e ss.;
- CORREIA, FERRER, “Lições de Direito Comercial”, Rep., Lex, p. 84;

- CUNHA, PAULO OLAVO, “Direito das Sociedades Comerciais”, 2ª edição, Almedina, 2005, pp. 381-392;

- DUARTE, RUI PINTO, “Suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares – Notas e Questões”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2008, p. 257 e ss.;

- DUARTE, RUI PINTO, “ Contribuições dos Sócios para além do capital social: prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos” in “Escritos sobre Direito das Sociedades”, Coimbra Editora, 2008, p. 225 e ss.;

- DUARTE, RUI PINTO, “Prestações suplementares e prestações acessórias”, in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Volume I – Congresso, Empresas e Sociedades*, Coimbra Editora, 2007, p. 693 e ss.;

- FIGUEIREDO, LUÍS FILIPE C. BARROS, “O contrato de suprimento nas sociedades por quotas”, Dissertação de tese de mestrado, ULFD, 1989;

- FRANCISCO, ELISEU GONÇALVES, “Prestações Suplementares dos Sócios (Regime jurídico português do Direito das Sociedades” in Dissertação de Mestrado de Direito das Empresas, ISCTE, Junho 2009;

- FURTADO, PINTO, “Curso de Direito das Sociedades”, 3ª edição, Almedina, Coimbra, pp.385 e ss.;

- FURTADO, PINTO, “Deliberações dos Sócios- Comentário ao CSC, Almedina, 1993, p. 668;

- GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES (coordenação), “Sociedades Comerciais. Jurisprudência (1997-2008)”, Colectânea de Jurisprudência, p. 355 e ss.;

- GOIKOETXEA, ROSA OTXOA-ERRARTE, “La Responsabilidad de los Socios por la Infracapitalización de su Sociedad”, Revista de Derecho de Sociedades, Monografía associada, número 34, Aranzadi, Thomson Reuters, 2010, pp.51 e ss.;

- MARCOS, CIDÁLIA GOMES, “Prestações suplementares e suprimentos”, pp. 187-199, in <http://www.jmmsroc.pt/downloads/10anos/14.pdf> [Consulta: 10/04/2011];
- MARTINS, JOÃO PEDRO, “Os suprimentos no financiamento societário: Uma abordagem funcionalista”, Tese de Mestrado em Direito das Empresas, ISCTE, 2010;
- NETO, ABÍLIO, “Código Comercial e Legislação Complementar”, Ediforum, Lisboa, 12ª ed., p.489 e ss;
- PEREIRA, CÉLIA MARIA CABRAL E SOUSA, “Contrato de Suprimento”, Tese de Mestrado em Direito das Empresas, Universidade Católica Portuguesa, 2008;
- PEREIRA, JOÃO VIEIRA, “O Contrato de Suprimento”, Coimbra Editora, 1997, pp.69 e ss;
- PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “As prestações suplementares no Direito Societário português”, Principia, 2004;
- PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “Prestações suplementares – Noção, Regime, Natureza Jurídica, Distinção de Algumas Figuras Afins”, Tese de Mestrado em Direito na área de especialização em Ciências Jurídico-Comerciais, Universidade Católica Portuguesa, 1999;
- PINA, DAVID, “O contrato de suprimento”, Dissertação de tese de mestrado, ULFD, 1988;
- PINTO, ALEXANDRE MOTA, “Do contrato de Suprimento – O Financiamento da Sociedade entre capital próprio e capital alheio”, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 255 e ss.;
- PINTO, ALEXANDRE MOTA, “Capital social e tutela dos credores”, in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Volume I – Congresso, Empresas e Sociedades*, Coimbra Editora, 2007, p. 693 e ss.;

- SANTOS, JOSÉ GOMES, “Tributação dos Suprimentos: Discriminação da Reforma Fiscal?”, in Revista Fisco, Maio 1992, Ano 4, N.º 42 (mensal), pp. 18-22;

- VARELA, ANTUNES, “Obrigações em Geral”, Almedina, 9ª edição, p. 223;

- VASCONCELOS, PEDRO PAIS, “A participação social nas sociedades comerciais, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2006, p. 275-287;

- VENTURA, RAÚL, “Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada”, Boletim do Ministério da Justiça (Janeiro de 1969), nº 182, p. 121;

- VENTURA, RAÚL, “Comentário ao CSC - Sociedades por Quotas”, Vol. II, Almedina, 1996, pp. 132 e ss;

- VENTURA, RAÚL, “Estudos Vários Sobre Sociedades Anónimas”, Almedina, Coimbra, 1992, p. 520;

- VENTURA, RAÚL, “O contrato de suprimento no Código das Sociedades Comerciais”, O Direito, ano 121º, I, 1989, pp.7 e ss;

- VITORINO, ANTÓNIO DE MACEDO, “Colectânea de Jurisprudência de Direito Comercial”, Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa, Lisboa, 2000, p.p 113-121.;

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/07/1980 in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/12/1994 in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/10/98 in “Colectânea de Jurisprudência”, STJ, 1998, tomo III, pp. 85 e 86;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/02/1999 in “Colectânea de Jurisprudência”, STJ, tomo I, p. 102;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/03/1999 in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/03/2002 in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/05/2003 in <http://jusnet.coimbraeditora.pt/>;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/10/2010 in <http://jusnet.coimbraeditora.pt/>.

Segunda Instância

Relação de Lisboa

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05/04/2001 in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/06/2007 in www.dgsi.pt;

Relação do Porto

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/10/1999 in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03/10/2002 in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03/07/2003 in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29/04/2004 in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/06/2004 in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/03/2009 in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24/03/2009 in www.trp.pt/jurisprudenciavel/civel;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02/04/2009 in www.trp.pt/jurisprudenciavel/civel;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/02/2010 in www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/12/2010 in www.dgsi.pt;

Relação de Coimbra

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10/11/1992 in “Colectânea de Jurisprudência”, 1992, tomo V, p. 43/46;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 30/06/1998 in “Colectânea de Jurisprudência”, 1998, tomo III, p. 39/43;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/10/2002 in www.dgsi.pt;

Relação de Évora

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22/03/1998 in www.dgsi.pt;

Tribunais Administrativos

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 27/11/2001 in www.dgsi.pt

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 29/06/2004 in www.dgsi.pt;

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 19/12/2007 in <http://jusnet.coimbraeditora.pt/>.